



COMPLEMENTAÇÃO

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2019

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ - SC

RESPONSÁVEL DA GESTÃO VEREADOR GERALDO RENE BEHLAU WEBER

Excelentíssimo Senhor Presidente Ezequiel de Andrade,

Após cumprimentá-lo cordialmente, solicito a publicação da presente Complementação ao Relatório de Gestão do Exercício de 2019, para anexar o Parecer Jurídico nº 466/2020, do Assessor Jurídico da Casa, em razão da necessidade de resguardar o direito ao contraditório e da ampla defesa, em âmbito de assuntos administrativos.

Informo que o Relatório de Gestão 2019 foi assinado digitalmente no dia 27 de fevereiro de 2020 por este Vereador, para que o documento fosse publicado até a data limite do dia 31 de março de 2020, o que de fato não ocorreu, e ainda, houve uma manifestação do Analista de Controle Interno no Relatório da Unidade de Controle Interno, em que este vereador, na qualidade de ex-Presidente do ano de 2019, não foi notificado ou informado da publicação do respectivo relatório e de seu teor, e que tomou ciência por mídias sociais, quando a Casa poderia ter comunicado formalmente este Vereador para requerer apresentação e/ou manifestação escrita em relação ao relatório da Unidade de Controle Interno.

Causa estranheza o Analista de Controle Interno se quer consultar este vereador sobre as atribuições e sobre as atividades executadas pelo Assessor Jurídico ao longo do ano de 2019. Até pelo fato que este vereador realizou a convocação do Analista de Controle Interno aprovado em concurso público 2019, em meados de dezembro de 2019, quando este novo servidor entrou efetivamente em exercício na Casa.

Este vereador tomou ciência que somente no dia 20 de maio de 2020 foi quando finalmente publicaram o Relatório de Gestão 2019, muitos meses após a assinatura do Relatório de Gestão 2019 por este vereador, que como já dito, ocorreu no dia 27 de fevereiro de 2020.

Respeito as opiniões divergentes, entretanto, num Estado Democrático, é essencial a busca pela garantia do livre exercício profissional, e também do direito ao contraditório e da ampla defesa. Trata-se da dignidade do exercício de um cargo público.

Nesses termos, solicito deferimento para a imediata publicação, no site da Câmara, na área de prestação de contas 2019, para incluir a complementação do Relatório de Gestão 2019, e permitir o contraditório do Assessor Jurídico das informações apresentadas no Relatório da Unidade de Controle Interno 2019, e também para encaminhamento ao TCE-SC.

Sendo o que tinha para o momento, agradeço a atenção de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

Itapoá/SC, 04 de junho de 2020.

Geraldo Rene Behlau Weber - PSDB
Vereador
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>



PARECER JURÍDICO Nº 466/2020, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE, POSICIONAMENTO JURÍDICO E RESPOSTA ÀS INFORMAÇÕES PUBLICADAS EM RELATÓRIO NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL PELO ANALISTA DE CONTROLE INTERNO, EM RELAÇÃO AO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO, SUAS ATIVIDADES FUNCIONAIS, E OUTRAS INFORMAÇÕES PERTINENTES.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica solicitada pelo Presidente da Mesa Diretora Vereador Ezequiel de Andrade (PL) e do Ex-Presidente Geraldo Rene Behlau Weber (PSDB), em relação ao Relatório do Analista de Controle Interno, Sr. Gecildo de Melo Afonso, assinado no dia 31 de março de 2020, mas somente publicado no dia 21 de maio de 2020, em que o servidor solicitou para a Presidência a imediata publicação do relatório em razão do atraso da publicação.

Assim, nos termos apresentados acima, a Presidência encaminhou por e-mail, o Relatório de Gestão 2019 e o Relatório da Unidade de Controle Interno 2019 encaminhados e com a solicitação para a publicação, conforme orientação do Analista de Controle Interno. A Presidência então, encaminhou os documentos por e-mail para publicação pelo Setor de Informática. Assim, no dia 21 de maio de 2020, o responsável pelo Setor de Informática, Sr. Francisco Xavier Soares Filho publicou na área destinada para “Prestação de Contas”, acessível pelo *banner* na página inicial do site institucional da Câmara Municipal de Itapoá, conforme segue:



Conforme o Art. 17, IN-20/2015.

Em razão da necessidade de publicação imediata, informada verbalmente pelo Analista de Controle Interno, a Presidência deixou de tramitar os documentos para análise e manifestação da Assessoria Jurídica da Casa, como de praxe ocorre com as demais publicações legais.

Após a publicação, o Relatório do Analista de Controle Interno, no dia seguinte, ganhou rápida repercussão em um programa denominado “Descendo a Lenha”, em um canal de uma mídia social, por transmissão ao vivo da pré-candidata ao cargo de Prefeita de Itapoá para a eleição de 2020, Sra. Elaine Cristina Alves. A partir das informações do relatório do Analista de Controle Interno, a Sra. Elaine distorceu informações do respectivo relatório, e se utilizando de sua mídia social e de sua audiência, proferiu diversas ofensas não apenas a este Assessor Jurídico, mas também aos membros de sua família.

De forma claramente ofensiva, a pré-candidata buscou criar uma narrativa de que o cargo de Assessor Jurídico consta no quadro permanente da Câmara Municipal de Itapoá de maneira ilegal, e ainda proferiu diversas ofensas de cunho pessoal ao ocupante deste cargo. Tal ação da pré-candidata certamente excedeu o tom republicano e democrático de convívio social, e em tese, a Sra. Elaine praticou atos que serão analisados na esfera criminal, bem como para a

reparação de eventuais danos morais, se assim entender o Poder Judiciário, especialmente pela reincidência que a pré-candidata vem demonstrando nas últimas semanas.


Assim, após a polêmica e a surpresa deste Assessor Jurídico do teor do Relatório assinado e encaminhado para publicação por requerimento do Analista de Controle Interno, nota-se necessário um posicionamento e esclarecimento técnico, item a item, sobre cada informação apresentada no respectivo relatório, para o justo contraditório, sem contudo deixar de respeitar o colega de trabalho e o seu posicionamento enquanto Analista de Controle Interno. A liberdade do pensamento e a autonomia de atuação profissional é essencial para a atividade administrativa, mas essa mesma liberdade também permite, e exige, o contraditório e a ampla defesa, afinal, não vivemos numa ditadura, e sim numa democracia pujante e que existe em razão do respeito às liberdades individuais e à pluralidade de ideias, e que exige o respeito às Instituições e a dignidade do exercício profissionais de seus respectivos servidores.

1. DA INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20/2015 PARA A PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO E DO RELATÓRIO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Conforme relatado pela Presidência, e a partir das informações extraídas do e-mail com o assunto “Prestação de Contas e Relatório do Controle Interno 2019”, disponível para consulta no **ANEXO 01**, constata-se o encaminhamento dos relatórios para publicação no dia 20 de maio de 2020 pelo Analista de Controle Interno. E no dia 21 de maio de 2020, a Presidência encaminhou para o Setor de Informática da Casa, com o pedido para a publicação e vinculação no site institucional da Câmara Municipal de Itapoá.

Conforme o inciso II, do artigo 19, da Instrução Normativa nº 20/2015, o prazo definido pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina para a publicação no site institucional do Relatório de Gestão e do Relatório da Unidade de Controle Interno é até o dia 31 de março do ano subsequente.

Ocorre que o Relatório de Gestão do ano de 2019 já constava assinado digitalmente pelo ex-Presidente da Mesa Diretora, Excelentíssimo Senhor Geraldo Rene Behlau Weber, desde o dia 27 de fevereiro de 2020, conforme consta na indicação ao final do Relatório e na análise da assinatura digital utilizada para criptografia do arquivo digital, que segue:

Assinaturas digitais				
Signatários do conteúdo do documento:				
Assinado por	Assinatura digital emitida por	Data	Descrição	Tipo de assinatura
	GERALDO RENE BEHLA	AC CNDL RFB v3	27/02/2020 13:46:20	PADES

Fonte: Informações públicas sobre a assinatura digital, verificáveis nos termos do [artigo 34 da IN 20/2015](#)

Já o Relatório da Unidade de Controle Interno consta a indicação que o documento foi expedido e assinado no dia 31 de março de 2020, reiteradamente informado nas duas últimas páginas do Relatório, conforme segue:

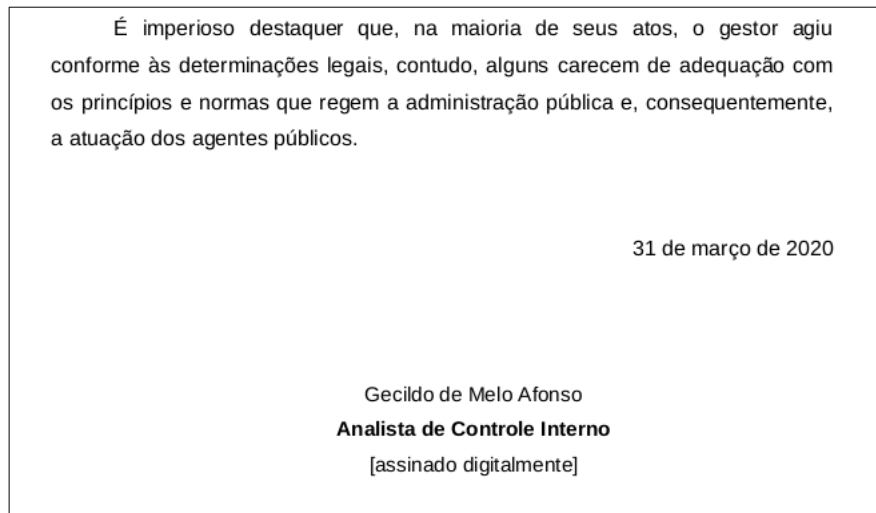
corretivas, a serem normatizadas, com propósito de atender por completo os princípios Constitucionais e Administrativos.

31 de março de 2020

Gecildo de Melo Afonso
Analista de Controle Interno
[assinado digitalmente]

Fonte: Página 20 do Relatório do Analista de Controle Interno.

De forma semelhante, consta também a indicação de que o documento foi assinado no dia 31 de março de 2020, e portanto no prazo legal definido pela [IN nº 20/2015](#), na parte final do documento que trata do certificado de regularidade expedido pela Unidade de Controle Interno, conforme segue:



Fonte: Página 21 do Relatório do Analista de Controle Interno.

Entretanto, apesar do documento constar a data do dia 31 de março de 2020, e portanto dentro do limite do prazo determinado pelo TCE-SC, entretanto, em análise do arquivo do Relatório do Analista de Controle Interno que foi assinado digitalmente pelo Senhor Gecildo Afonso de Melo, verifica-se constar que o documento, na verdade, foi assinado no dia 20 de maio de 2020 às 11h15min, conforme segue:

Assinaturas digitais					
Signatários do conteúdo do documento:					
Assinado por	Assinatura digital emitida por	Data	Descrição	Tipo de assinatura	
GECILDO DE MELO AFO	AC CNDL RFB v3	20/05/2020 11:15:32		PADES	

Fonte: Informações públicas sobre a assinatura digital, verificáveis nos termos do artigo 34 da IN 20/2015.

Eventualmente, foi posteriormente identificado pela Presidência e também pelo próprio Analista de Controle Interno, após as publicações dos Relatórios efetuados no dia 21 de maio de 2020, que o TCE-SC, em razão dos problemas decorrentes do COVID-19 no Estado de Santa Catarina, dilatou o prazo para o envio dos Relatórios de Gestão 2019 e da Unidade de Controle Interno 2019, nos termos do artigo 2º, da [Portaria nº 121/2020](#), do TCE-SC. Estabeleceu-se excepcionalmente para este ano de 2019, um novo prazo limite de envio, dia 30 de junho de 2020.

Para concluir, em síntese, percebe-se a inobservância e/ou negligência de prazos de publicação de relatórios oficiais pela Unidade de Controle Interno, e a aplicação de assinatura em documento público que consta explicitamente com uma indicação de determinada data, sendo na verdade assinado digitalmente 50 (cinquenta) dias após a indicação explícita no documento, em data posterior. E que a falta de controle de prazo processual fez com que a Presidência, para atendimento do pedido de imediata publicação documental pelo Analista de Controle Interno, deixasse de encaminhar à Assessoria Jurídica para análise jurídica e produção de relatório de assessoria à Presidência, como de praxe ocorre com todas as demais publicações legais da Casa.

Conclui-se que os Relatórios poderiam já estar publicados no dia 31 de março de 2020 (prazo regular esperado para publicação) ou então serem publicados até o dia 30 de junho de 2020, conforme a Portaria nº 121/2020, com a possibilidade de análise pela Assessoria Jurídica da Presidência (como de praxe ocorre), para assegurar a legalidade e os demais

princípios administrativos, que foram desrespeitados, conforme mais adiante neste Parecer será apresentado.

Para iniciar a análise e demonstrar as inconsistências e a carência técnica dos argumentos apresentados pelo Analista de Controle Interno, esta Assessoria Jurídica passa a apresentar, item a item, o contraponto necessário para se reestabelecer a dignidade da atuação do cargo de Assessor Jurídico, e demonstrar, de forma contundente e inequívoca, não apenas os trabalhos desenvolvidos, em desenvolvimento e que serão desenvolvidos pelo Assessor Jurídico, mas também a necessidade para resguardar o princípio da legalidade e para evitar movimentos corporativistas ilegais e que ameaçam o erário municipal, à Presidência, o instituto do concurso público e da ampla concorrência para o provimento dos cargos públicos, entre outras situações jurídicas.

2. AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DOCUMENTAL OU ENTREVISTA COM OS AGENTES PÚBLICOS PARA SUSTENTAR A SUPOSIÇÃO DE DESNECESSIDADE DE CARGO PÚBLICO REGULARMENTE CONSTITUÍDO

Em análise inicial dos apontamentos contidos no Relatório da Unidade de Controle Interno do ano de 2019, da Câmara Municipal de Itapoá, no que se refere ao cargo de Assessor Jurídico, inicia-se no seguinte trecho:

*“No período não se observou atos que resultasse, diretamente, em dano ou prejuízo ao erário. Todavia, um caso controverso, que na análise desta Unidade de Controle Interno se enquadra na definição de **ato ilegítimo e antieconômico** é a criação dos Cargos Comissionados de Assessor da Mesa Diretora e Assessor Jurídico.*

Ilegítimo, porque a criação deles não se fundamentou no interesse público no seu conceito amplo. Em uma análise estrita não havia nem tampouco há demanda de trabalho que justificasse tal criação.

Fonte: Página 04 do Relatório da Unidade de Controle Interno 2019.

Inicialmente, é importante destacar que para se chegar a essa conclusão de desnecessidade do cargo de Assessor Jurídico e Assessor da Mesa Diretora, o Analista de Controle Interno não realizou, em nenhum momento, qualquer questionamento, requisição documental das atividades desempenhadas, ou entrevista com este Assessor Jurídico ou com o Assessor da Mesa Diretora, conforme questionamento formulado por este Assessor Jurídico. Assim, não há qualquer documentação e/ou entrevista, mesmo que verbal, para minimamente subsidiar a análise e as conclusões do seu relatório produzido na qualidade de Analista de Controle Interno.

Também não houve solicitação documental e/ou entrevista com a Presidência da Mesa Diretora sobre as atividades exercidas pelo cargo de Assessor Jurídico ou pelo cargo de Assessor da Mesa Diretora, para verificar a real necessidade dos respectivos cargos, estes subordinados hierarquicamente à Presidência.

Não houve, também, solicitação documental e/ou entrevista registrada com os servidores membros da Comissão de Reestruturação Administrativa que foi constituída por 5 (cinco) servidores efetivos e estáveis da Casa para analisar a estrutura administrativa presente e futura da Câmara Municipal de Itapoá, no ano de 2019 e antes mesmo da realização do Concurso Público. Todos os 5 (cinco) servidores possuem mais de 10 (dez) anos de serviço prestado em favor da Câmara Municipal de Itapoá, com conduta extremamente eficiente, e todos os 5 (cinco) servidores possuem, além de ampla experiência profissional, uma exemplar formação acadêmica, todos com, no mínimo, nível de especialização nas áreas de Gestão Pública, Contabilidade Pública ou Gestão de Recursos Humanos.

E foi essa mesma comissão quem concluiu pela criação do cargo de Assessor Jurídico e Assessor da Mesa Diretora, em conjunto com os Vereadores, membros da Mesa

Diretora, e posteriormente analisado, discutido e aprovado pelos vereadores de Itapoá, com ampla transparência e lisura, conforme segue:

“Quanto aos cargos comissionados, a Comissão sugeriu a terceirização do cargo de “assessor de imprensa”, a extinção do cargo de “procurador”, e a criação dos cargos de “assessor jurídico” e “assessor da mesa diretora”, sugestões estas que, da mesma forma, serão melhores analisadas pela Comissão.” [Ata nº 01/2019, da Comissão de Estudo da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Itapoá](#), do dia 21 de janeiro de 2019.

“A comissão também entende ser necessário o cargo comissionado de Assessor Jurídico para coordenar a área jurídica da Câmara, de maneira a garantir a confiança entre o Presidente e o seu respectivo advogado, e de melhorar os serviços jurídicos em favor da Câmara Municipal de Itapoá. [Ata nº 02/2019, da Comissão de Estudo da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Itapoá](#), do dia 25 de janeiro de 2019.

“A comissão também finalizou a análise das propostas dos novos cargos, e concluiu como indicação a criação de cargos efetivos de nível superior, de 1 (um) Analista Jurídico, 1 (um) Analista de Controle Interno e de 1 (um) Analista de Revisão Textual, e que somados aos 3 (três) cargos vagos de agentes administrativos, permitem à Casa realizar concurso público para 6 (seis) novos cargos efetivos e que proporcionarão importante evolução institucional e atendimento das atuais demandas de trabalho. Também sugere a criação dos cargos em comissão de Assessor Jurídico e Assessor de Mesa Diretora, ambos para serem exercidos por servidor de carreira ou externo, com atribuições de direção, chefia e assessoramento, e que tenham estrita confiança com o Presidente da Mesa Diretora.” - [Ata nº 03/2019, da Comissão de Estudo da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Itapoá](#), do dia 31 de janeiro de 2019.

Importante mencionar que usualmente não se observa a prática de criação de uma comissão de servidores efetivos para analisar e propor a reestruturação administrativa de cargos no âmbito de uma Câmara Municipal, ou mesmo de uma Prefeitura. O que se observa, na realidade, é a Proposição de criação e/ou extinção de cargos públicos, diretamente por iniciativa da Mesa Diretora no Poder Legislativo, ou do Prefeito no Poder Executivo Municipal, que são os que tem a prerrogativa legal para essas Proposições. Entretanto, por uma atuação exemplar do ex-Presidente Geraldo Rene Behlau Weber, de forma democrática e republicana, entendeu o ex-Presidente ser mais eficiente a criação de uma Comissão de 5 (cinco) servidores efetivos, para analisar a estrutura administrativa presente e futura da Casa, o que vai ao encontro da busca por uma administração pública que respeita os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e especialmente o princípio da eficiência administrativa.

Quem melhor poderia propor uma reestruturação administrativa, senão os próprios servidores que estão há mais de 10 (dez) anos exercendo suas funções no âmbito da Casa, e que são conhecedores das questões de cunho administrativo e político que envolvem a atuação dos cargos efetivos e comissionados. E esses mesmos servidores efetivos são tecnicamente extremamente qualificados para tal diagnóstico, sendo que todos os servidores possuem, no mínimo, nível de especialização em Gestão Pública, Recursos Humanos ou Contabilidade Pública. Assim, há que se mencionar o dever de se respeitar a opinião desses servidores, e se for o caso, ao menos entrevistar esses mesmos servidores, para identificar as razões que os levaram a propor a criação do cargo de Assessor Jurídico e do cargo de Assessor da Mesa Diretora.

Além disso, mais importante de todas as constatações, é a completa omissão pelo Analista de Controle Interno sobre a tramitação do Projeto de Resolução nº 01/2019. Em atenta leitura do respectivo Relatório da Unidade de Controle Interno, percebe-se que não há qualquer

menção sobre a tramitação do Projeto, sendo que esta Proposição foi submetida ao crivo popular através da análise, discussão e aprovação pelo plenário da Câmara Municipal de Itapoá, pelos vereadores eleitos, e expressada pelo voto de cada um dos representantes que possuem a prerrogativa de fiscalizar e analisar a criação de cargos e de despesas da Administração Pública Municipal, especialmente da Câmara Municipal.

O Analista de Controle Interno também não mencionou que todas as Comissões Permanentes da Casa realizaram a leitura e análise do Projeto de Resolução nº 01/2019, e após ampla análise e discussão, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Orçamento e Finanças, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e a Comissão de Obras e Serviços Públicos, ou seja, todas as Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Itapoá, emitiram parecer técnico favorável, explicitado no [Parecer das Comissões nº 03/2019](#), da Proposição da Mesa Diretora.

Após o parecer favorável, o Analista de Controle Interno também esquece de mencionar que o Projeto foi submetido para 2 (duas) votações do plenário, sendo a primeira votação ocorrida no dia 11 de fevereiro de 2019 e a segunda votação ocorrida no dia 18 de fevereiro de 2019, em respeito aos artigos 32, inciso I do artigo 33, inciso VI do artigo 180 e artigo 181, todos do Regimento Interno da Casa, conforme segue:

Art. 32. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 33. Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:
I – **Propor** ao Plenário, **Projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;**

Art. 180. Terão uma única discussão as seguintes matérias: [...]
VI – Os Projetos de Decreto Legislativo ou Resolução de qualquer natureza; e,

Art. 181. Terão 2 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no art. 180.

Parágrafo único. Os Projetos de Resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Também não foi mencionado o histórico completo de tramitação do Projeto de Resolução nº 01/2019, necessário também constar na análise, conforme segue:

Tramitação do Projeto de Resolução nº 01/2019. Total de tramitações: 8 (oito)


Data Tramitação	Unidade Local	Unidade Destino	Status
18/02/2019	Plenário - PLEN	Setor Legislativo - SL	Proposição aprovada em 2º turno
15/02/2019	Setor Legislativo - SL	Plenário - PLEN	Proposição encaminhada para 2ª votação
11/02/2019	Plenário - PLEN	Setor Legislativo - SL	Proposição aprovada em 1º turno
08/02/2019	Setor Legislativo - SL	Plenário - PLEN	Proposição encaminhada para 1ª Votação
05/02/2019	CP - COMISSÕES PERMANENTES (REUNIÃO CONJUNTA)	Setor Legislativo - SL	Parecer favorável das Comissões Permanentes (Conjunta)
05/02/2019	CP - COMISSÕES PERMANENTES (REUNIÃO	CP - COMISSÕES PERMANENTES (REUNIÃO	Proposição sobrestada

Data Tramitação	Unidade Local	Unidade Destino	Status
	CONJUNTA)	CONJUNTA)	
04/02/2019	Plenário - PLEN	CP - COMISSÕES PERMANENTES (REUNIÃO CONJUNTA)	Proposição distribuída a todas as comissões
01/02/2019	Protocolo Legislativo - PL	Plenário - PLEN	Proposição incluída no expediente para entrada na Casa

O Analista de Controle Interno esqueceu de mencionar que o Concurso Público 2019 foi realizado com extrema eficiência, com probidade e que os servidores efetivos da Casa, mais uma vez, demonstraram ampla capacidade técnica, mesmo antes do provimento do cargo de Analista de Controle Interno pelo Concurso 2019. Esse concurso não teve qualquer judicialização, e por iniciativa dos próprios servidores membros da respectiva Comissão do Concurso Público e deste Assessor Jurídico, todos os documentos da fase interna e da fase externa foram pró-ativamente submetidos para apreciação, análise e acompanhamento do Ministério Público de Santa Catarina, para garantir a máxima probidade e lisura do Certame. E que de fato isso ocorreu, e em todas essas etapas, o cargo de Assessor Jurídico se mostrou imprescindível para a consecução do concurso público, uma vez que o cargo efetivo de Analista Jurídico carecia de seleção do próprio concurso público 2019.

Vale ressaltar que o Relatório de Auditoria do Controle Interno é do ano de 2019, e não do ano de 2020. Portanto, a análise deste relatório específico deve se ater para o período legalmente definido na legislação do artigo 16, da Instrução Normativa nº 20/2015, com o exame da unidade jurisdicionada relativo à prestação anual de contas.

Por fim, após amplo esforço de todos os servidores, efetivos e comissionados, e dos vereadores de Itapoá, o Tribunal de Contas de Santa Catarina apresentou manifestação sobre os procedimentos administrativos realizados pela Câmara Municipal de Itapoá, com a completa análise documental, inclusive especificamente sobre a extinção do cargo comissionado de Procurador Jurídico, bem como sobre a criação do cargo efetivo de Analista Jurídico e sobre a criação do cargo comissionado de Assessor Jurídico, conforme segue:

 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA DIRETORIA DE ATOS DE PESSOAL - DAP		
PROCESSO Nº:	@RLA 15/00337452	
UNIDADE GESTORA:	Câmara Municipal de Itapoá	
RESPONSÁVEL:	Daniel Silvano Weber – Presidente da Câmara Municipal de Itapoá de 1º/01/2015 até a data da auditoria (19/06/2015) José Antônio Stoklosa – Presidente da Câmara Municipal de Itapoá de 1º/01/2018 a 31/12/2018 Geraldo Rene Behlau Weber – Presidente da Câmara de Itapoá desde 1º/01/2019	
ASSUNTO:	Auditoria de Regularidade sobre Atos de Pessoal do período de 1º/01/2014 a 19/06/2015	
RELATOR:	Cesar Filomeno Fontes	
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1- DAP/CAPE I/DIV1	
RELATÓRIO Nº:	DAP - 7846/2019- Cumprimento de Decisão/Diligência	

Fonte e link de acesso: [Relatório nº: DAP – 7846/2019 – Cumprimento de Decisão/Diligência](#)

No intuito de demonstrar as providências adotadas para cumprimento das determinações do TCE-SC, a Câmara Municipal de Itapoá apresentou manifestação às fls. 215-

273, do Processo @RCA 15/00337452, disponível integralmente no [ANEXO 02](#). Em resposta, o TCE-SC apresentou a seguinte manifestação:

2. DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO – PROPOSTA DE DILIGÊNCIA

Na Decisão n. 0810/2018, restou determinado que a unidade gestora adotasse as seguintes providências, no prazo de 180 dias:

6.2.1. a adoção de providências relativas à alteração de sua estrutura administrativa, com a extinção dos cargos comissionados de Assessor de Imprensa e Procurador Jurídico e a consequente criação dos respectivos cargos efetivos, realizando, subsequentemente, concurso público para o provimento dos cargos efetivos criados, tendo em vista as funções técnicas e permanentes vinculadas ao exercício dos referidos cargos, nos termos do art. 37, caput e incisos II e V, da Carta Magna e do Prejulgado n. 1911 desta Corte de Contas (item 2.2 do Relatório DAP);

6.2.2. a readequação da Portaria n. 02/2014 e o cumprimento da jornada de trabalho dos servidores comissionados, com a remessa do registro de ponto diário dos referidos, nos termos dos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 63, caput, da Lei n. 4.320/1964 (itens 2.3 do Relatório DAP e 2.3 do Relatório e Voto do Relator).

Na resposta enviada às fls. 215-273, o Sr. José Antônio Stoklosa, então Presidente da Câmara de Itapoá, informa que tão logo intimado acerca da decisão proferida nestes autos, em novembro de 2018, determinou a criação de Comissão para realização de estudos quanto às determinações impostas pela Corte de Contas. No entanto, considerando que sua gestão à frente da Casa Legislativa encerrou em dezembro do mesmo ano e, portanto, não havendo tempo hábil para seu cumprimento, tais demandas foram retratadas ao novo Presidente da Câmara, para prosseguimento das ações administrativas destinadas ao atendimento das orientações deste Tribunal.

Os documentos colacionados às fls. 218-275 demonstram que foi efetivamente criada comissão destinada a realizar estudos para elaboração de proposta de alteração da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Itapoá, culminando com a apresentação do Projeto de Resolução n. 01/2019.

Em consulta ao sítio eletrônico da Câmara, verifica-se que o Projeto foi aprovado, sendo publicada em 22/02/2019 a Resolução n. 12, de 22 de fevereiro de 2019.

A aludida norma modificou o quadro de pessoal da Câmara, sendo que, no tocante às determinações desta Corte, extinguiu o cargo comissionado de Procurador Jurídico e criou o cargo de provimento efetivo de Analista Jurídico,

assim como extinguiu o cargo comissionado de Assessor de Imprensa.

Para o cargo de Analista Jurídico foram previstas as seguintes atribuições:

CARGO: ANALISTA JURÍDICO

PADRÃO: 8

ATRIBUIÇÕES: I – Cumprir e fazer cumprir as determinações superiores, em atividades de nível superior, de natureza técnica, relacionadas ao planejamento, organização, estudo, pesquisa e execução de tarefas que envolvam análise jurídica; II – Auxiliar as áreas Administrativas e Legislativas nos itens de sua competência, na elaboração de projetos, pareceres, informações, relatórios, pesquisas e estudos na legislação, na jurisprudência e na doutrina, inclusive de outros países, para fundamentar análise, conferência e instrução de processos; assistência técnica em questões que envolvam matéria de natureza jurídica, analisando, emitindo informações e pareceres, para subsidiar a tomada de decisões; atendimento técnico e administrativo à Assessoria Jurídica, para apoio à Mesa Diretora, aos Vereadores e aos demais servidores; análise, pesquisa, conferência, seleção, processamento, registro, armazenamento, recuperação, requisição e divulgação de feitos, documentos e informações, com base na legislação pertinente e nas normas técnicas; verificação dos prazos processuais e acompanhamento dos processos judiciais; elaboração e atualização de normas e procedimentos pertinentes à área de atuação; redação de documentos diversos; organização de documentos, com a utilização de técnicas e procedimentos apropriados indicados pela Mesa Diretora e Normas Jurídicas Municipais; III – Analisar textos produzidos pelos agentes políticos e servidores públicos municipais do Poder Legislativo, bem como os documentos protocolados pelo Poder Executivo, e emitir pareceres jurídicos relacionados ao Regimento Interno da Casa, Lei Orgânica de Itapoá, Normas Jurídicas Federais, Estaduais e Municipais, e com observância dos princípios da Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; garantir que todos os documentos e proposições da Casa tramitem para análise jurídica quando indicadas pelo Presidente, com o dever funcional de comunicar ao Presidente quando um ou mais servidores desrespeitar tal prerrogativa funcional; IV - representar judicialmente e extrajudicialmente a Câmara de Vereadores sempre que solicitado pela Assessoria Jurídica; atendimento ao público interno e externo, transmitindo informações de natureza jurídica e administrativa, inclusive no curso de reuniões ordinárias, extraordinárias, audiências públicas e comissões permanentes, sempre que requisitado pela Assessoria Jurídica; V – prestar assessoramento técnico-jurídico à

elaboração das leis em geral, de autoria de proposições do Presidente, Mesa Diretora, Bancadas, Comissões Permanentes, Temporárias, Vereadores e Servidores da Casa, sempre que solicitado pela Assessoria Jurídica; manter controle dos prazos regimentalmente impostos para o cumprimento dos encaminhamentos que lhe forem confiados, de maneira a não retardar o andamento do processo legislativo e/ou administrativo, em virtude da morosidade da análise jurídica; VI - redigir e revisar correspondência sujeita a qualquer aspecto jurídico-legal, inclusive contratos, editais de licitação, proposições legislativas, entre outros; VII - executar outras tarefas correlatas, quando solicitadas pelo Presidente; VIII - apresentar relatório anual sobre as atividades exercidas pelo Analista Jurídico, sempre que solicitadas pelo Assessor Jurídico; IX - elaborar pareceres sobre consultas formuladas pelo Presidente e Vereadores, referentes a assuntos de natureza jurídico-administrativa e fiscal; X - estudar e redigir minutas de projetos de lei, decretos, resoluções e atos normativos da competência da Mesa Diretora, bem como documentos contratuais de qualquer espécie, em conformidade com as normas legais e de interesse da Câmara; XI – Subordinar-se hierarquicamente ao Assessor Jurídico, sendo que o mesmo fará parte da comissão para avaliação do estágio probatório do cargo; XII - ajuizar as ações da Câmara quando solicitado pelo Assessor Jurídico e/ou Mesa Diretora, compondo e redigindo toda e qualquer ação em que figure a Câmara Municipal como autora e defesas quando réu; XIII - estudar assuntos de direito, de ordem geral ou específica, de modo a habilitar a Câmara a solucionar problemas de administração e de adequação da legislação municipal; XIV – acompanhar as licitações públicas que envolvam interesses da Câmara, inclusive com o auxílio ao pregoeiro e à comissão de licitação, em todo o processo licitatório, desde a elaboração do edital, termo de referência, além das sessões públicas dos processos licitatórios, em qualquer modalidade, verificando sempre a legalidade do processo. XV - orientar na organização da coletânea da legislação federal, estadual e municipal, aplicável à Câmara de Vereadores; ministrar treinamentos relacionados às atribuições do cargo, para aumentar a segurança jurídica e evitar questões judiciais controversas nas ações e documentos produzidos pelos servidores e agentes políticos; XVI - Operar computador com sistema operacional Linux, para realização das tarefas que lhe forem confiadas, e com a utilização exclusiva de softwares livres, inclusive dos programas de pacote de escritório LibreOffice e demais softwares utilizados nas revisões textuais; utilizar certificado digital vinculado à OAB-SC, para assinar e garantir a autenticidade, integridade e irretratibilidade dos documentos eletrônicos; armazenar os pareceres jurídicos e demais documentos produzidos, em formato digital, e conforme as tecnologias recomendadas pela Mesa Diretora

e/ou Normas Jurídicas Municipais; XVII - executar outras tarefas correlatas;

CONDIÇÕES DE TRABALHO: 40 horas semanais ou 30 horas quando o Poder Legislativo assim definir.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: - Instrução: diploma, devidamente registrado, de curso de nível superior de graduação em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.

- Habilitação: Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

- Idade: mínimo de 18 (dezoito) anos completos.

RECRUTAMENTO: Concurso público.

Denota-se, ainda, que a unidade gestora realizou concurso público para preenchimento do aludido cargo efetivo, de acordo com o Edital n. 01/2019, homologado em 10/10/2019.

A aludida Resolução também criou o cargo comissionado de Assessor Jurídico, nos seguintes termos:

CARGO: ASSESSOR JURÍDICO

Padrão: 7

ATRIBUIÇÕES: I - Cumprir e fazer cumprir as determinações do Presidente da Mesa Diretora; II – Dirigir e coordenar os serviços e atividades de assessoria jurídica da Casa, e inclusive coordenar as atividades do cargo de Analista Jurídico e dos demais servidores lotados na Assessoria Jurídica; III – Assessorar juridicamente as Bancadas, Comissões Permanentes, Temporárias, Audiências Públicas e os Vereadores, sempre que solicitado pelo Presidente, inclusive com sustentações orais no curso das reuniões; IV -Redigir correspondência sujeita a qualquer aspecto jurídico-legal, com a finalidade de assessorar e dirigir as atividades jurídicas da Casa; V - Apresentar relatório anual sobre as atividades exercidas pela Assessoria Jurídica; Resolução no 12/2019 – 22 de fevereiro de 2019. Fls. 15/19 VI - Elaborar pareceres e assessoria sobre consultas formuladas pelo Presidente, referentes a assuntos de natureza jurídico-administrativa; VII – Dirigir e assessorar o Analista Jurídico para a criação de minutas de projetos de lei, decretos, resoluções e atos normativos de competência da Presidência e da Mesa Diretora, bem como documentos contratuais de qualquer espécie, em conformidade com as normas legais e de interesse da Câmara; VIII - Interpretar normas legais e administrativas diversas, quando solicitado pelo Presidente; IX – Designar e coordenar os trabalhos do Analista Jurídico para ajuizar as ações da Câmara quando solicitado pelo Presidente, coordenando a proposição de ações em que a Câmara Municipal figure como autora, e coordenar as defesas quando a Câmara figurar como réu; X – Designar assessoria

nas licitações públicas que envolvam interesses da Câmara, quando solicitado pelo Presidente; XI - Orientar na organização da coletânea da legislação federal, estadual e municipal, aplicável à Câmara de Vereadores; XII - Executar outras tarefas correlatas, quando solicitadas pelo Presidente da Câmara.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Horário: à disposição da Presidência

Outras: o exercício da função poderá exigir a prestação de serviços à noite, sábados, domingos e feriados, bem como viagens e frequência em cursos de especialização.

REQUISITOS PARA O PROVIMENTO:

Instrução: diploma, devidamente registrado, de curso de nível superior de graduação em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.

Habilitação: Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Idade: mínimo de 18 (dezoito) anos completos.

RECRUTAMENTO: Indicação do Presidente (Cargo em Comissão ou Função de Confiança quando servidor efetivo do quadro).

Depreende-se que o cargo comissionado de Assessor Jurídico abrange atribuições de chefia da correspondente unidade jurídica, entendendo-se que a estrutura adotada é compatível com as diretrizes firmadas no Prejulgado 1911 deste Tribunal de Contas.

Assim, vislumbra-se que a unidade gestora atendeu a determinação contida no item 6.2.1. (grifo nosso)

Fonte: Fls. 278 à 282 do RLA 15/00337452 - Relatório Técnico n. DAP 7846/2019 - Cumprimento de Decisão – Tribunal de Contas de Santa Catarina, do dia 09 de dezembro de 2019, e assinado pelos Auditores Fiscais de Controle Externo Sra. Aline Momm, Sr. Raphael Périco Dutra e Sra. Fernanda Esmerio Trindade Motta, disponível no [ANEXO 02](#) do presente Parecer Jurídico.

Fica evidenciado que o Tribunal de Contas de Santa Catarina, pelos seus 3 (três) Auditores Fiscais de Controle Externo, analisaram toda a documentação do Projeto de Resolução nº 01/2019 e do concurso público 2019 da Casa, e inclusive das atribuições do cargo efetivo de Analista Jurídico, e também das atribuições do cargo comissionado de Assessor Jurídico, e constataram de forma inequívoca, a regularidade da criação do cargo comissionado de Assessor Jurídico, por se tratar de cargo que abrange atribuições de chefia da correspondente unidade jurídica, e que a estrutura adotada é compatível com as diretrizes firmadas no Prejulgado 1911 do Tribunal de Contas de Santa Catarina. E dessa forma, que a Câmara Municipal de Itapoá atendeu a determinação contida no item 6.2.1 da RLA 15/00337452.

Portanto, para concluir, verifica-se até aqui, que o Analista de Controle Interno, que possui pouco menos de 6 meses de desempenho no respectivo cargo efetivo, que entrou em efetivo exercício em dezembro de 2019, manifesta-se pela desnecessidade do cargo comissionado de Assessor Jurídico em relatório da Unidade de Controle Interno de 2019, que

deveria ter sido entregue no dia 31 de março de 2020, mas somente no dia 20 de maio de 2020 é quando foi efetivamente assinado e publicado. O Analista de Controle Interno não questionou ou requereu documentação para verificar quais as atividades que são, de fato, exercidas pelo respectivo Assessor Jurídico, para permitir, minimamente, sustentar a desnecessidade do respectivo cargo, e para afirmar que não havia nem tampouco há demanda de trabalho que justificasse tal criação. Como o Analista de Controle Interno chegou a essa conclusão absurda?

Não questionou também ou requereu documentação à Presidência sobre as reais necessidades do cargo e do seu desempenho. Não questionou formalmente a Comissão dos 5 (cinco) servidores efetivos que realizaram a proposta de reestruturação administrativa e da criação do cargo de Assessor Jurídico. Não questionou os vereadores membros da Mesa Diretora do ano de 2019 responsável pela assinatura da Proposição, ou o ex-Presidente Geraldo Weber. Não questionou os vereadores que analisaram, deram parecer técnico favorável nas Comissões Permanentes, e deram voto político favorável no plenário da Casa, por duas votações e com ampla transparência da Reunião Ordinária, para a criação do respectivo cargo. E por fim, ignorou e se quer mencionou a manifestação contundente dos 3 (três) auditores fiscais de Controle Externo, expedida em dezembro de 2019, sendo esses profissionais que possuem ampla experiência administrativa de Controle de Atos de Pessoal na Administração Pública, e sendo esses Auditores todos concursados do TCE-SC, e que esta Casa de Leis respeita com veemência as análises técnicas desses servidores públicos do TCE-SC.

Portanto, na concepção do Analista de Controle Interno, todos esses agentes públicos estão errados, e baseado num relatório superficial e que carece de alicerces técnicos plausíveis, com poucas páginas ou base documental para sustentar a exclusão do cargo, busca criar um fato jurídico para determinar ao Presidente da Casa pela exclusão do cargo de Assessor Jurídico e Assessor da Mesa Diretora. Em todo o relatório é possível verificar diversas alegações, sem contudo, demonstrar, minimamente, contundência para sustentar as graves conclusões dessas alegações.

3. DA COMPARAÇÃO QUANTITATIVA DOS CARGOS DA ÁREA JURÍDICA NA CÂMARA MUNICIPAL

Como único elemento técnico plausível para sustentar tentar a exclusão do cargo de Assessor Jurídico, consta no respectivo relatório um demonstrativo da quantidade de cargos relacionados à área jurídica de Câmaras Municipais selecionadas por um critério do próprio Analista de Controle Interno, que, na tese desse Analista, os municípios selecionados possuem um perfil semelhante ao município de Itapoá, em razão da quantidade de habitantes no ano de 2010, conforme segue:

“Apenas para fins de comparação, foi realizada uma breve pesquisa para se verificar a quantidade de servidores que constituía o corpo jurídico nas Câmaras de Vereadores de municípios com população aproximada à de Itapoá.

Os dados para nortear a pesquisa foram extraídos do site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O último censo populacional realizado no Brasil foi em 2010, então usamos esses dados para realizarem-se as comparações.

Itapoá tinha à época, segundo o IBGE, população de 14.763 habitantes. Foi estabelecida uma variação de até três mil habitantes para mais ou para menos. Dessa forma a pesquisa restringiu-se a vinte e um municípios, com populações entre 11.781 a 18.144 habitantes.”

Fonte: Folha 04 do Relatório da Unidade de Controle Interno 2019.

Além disso, o Analista produziu uma tabela para demonstrar sua pesquisa quantitativa de cargos da área jurídica, conforme segue:

MUNICÍPIO	POPULAÇÃO 2010	SERVIDORES/JURÍDICO	C.H. MENSAL	LINK DA PESQUISA
Garopaba	18.144	1	75h	https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-036/con_servidoresativos.faces
Abelardo Luz	17.584	1	50h	http://cloud publica.inf.br/clientes/abelardoluz_cm/portalttransparencia/
Seara	17.541	1	100h	https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-036/con_servidoresativos.faces
Ibirama	17.342	1	220h	https://camaraibirama.atende.net/?pg=transparencia#!/grupo/4/item/2/tipo/1
Taió	17.265	1	?	https://portalcamarataio.atende.net#!/grupo/4/item/2/tipo/1
Itapiranga	16.736	1	75h	https://camaraitapiranga.atende.net#!/grupo/4/item/26/tipo/1
Jaguaruna	16.418		?	http://www.camara Jaguaruna.sc.gov.br/transparencia
Porto Belo	16.118	1	200h	https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-036/con_servidoresativos.faces
Garuva	16.081	1	?	http://www.camaragaruva.sc.gov.br/transparencia
Dionísio Cerqueira	15.450	1	100h	https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-040/con_servidoresativos.faces
Corupá	15.337	1	175h	https://camaracorupa.atende.net/?pg=transparencia#!/grupo/4/item/9/tipo/1
Cocal do Sul	15.269	1	100h	https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-040/con_servidoresativos.faces
Correia Pinto	14.794	1	100h	http://www.camaracorreiapinto.sc.gov.br/transparencia
ITAPOÁ	14.763	2	200h	https://camaraitapoa.atende.net/?pg=transparencia#!/
Lauro Müller	14.426	0	?	http://www.camaraIm.sc.gov.br/transparencia
Ilhota	13.857	1	150h	-
Governador Celso Ramos	13.655	1	180h	https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-036/con_servidoresativos.faces
Nova Trento	12.179	1	200h	http://www.camaranovarento.sc.gov.br/transparencia
Luiz Alves	12.162	1	100h	https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-040/con_servidoresativos.faces
Campo Alegre	11.982	1	80h	https://www.camaracampoalegre.sc.gov.br/cms/pagina/ver/codMapalitem/35892
Turvo	11.854	1	50h	https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-036/con_servidoresativos.faces
Canelinha	11.781	1	120h	https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-040/con_servidoresativos.faces

Fonte: Tabela disponível na folha 04 do Relatório da Unidade de Controle Interno 2019.

3.1 – DOS PARÂMETRO INCOERENTES E INCONSISTENTES DA PESQUISA

Antes de se adentrar na análise específica dos resultados da pesquisa, faz-se necessário apontar as inconsistências dos critérios e parâmetros da pesquisa.

Verifica-se que foram analisados exclusivamente municípios catarinenses, entretanto, no escopo da pesquisa, essa informação é ocultada. Na verdade, pelos parâmetros da pesquisa, levam a crer que houve uma pesquisa com abrangência nacional, conforme os dados do censo populacional do IBGE, este que abrange a todos os municípios brasileiros, com o critério da população aproximada a de Itapoá no ano de 2010, o que não é verdade, pois a pesquisa é exclusiva para a análise dos municípios catarinenses.

Ainda nos parâmetros da pesquisa, extrai-se que:

“Itapoá tinha à época, segundo o IBGE, população de 14.763 habitantes. Foi estabelecida uma variação de até três mil habitantes para mais ou para menos. Dessa forma a pesquisa restringiu-se a vinte e um municípios, com populações entre 11.781 a 18.144 habitantes.”

Portanto, a variação superior determinada intencionalmente pelo Analista de Controle Interno foi estabelecida em $14.763 + 3.000 = 17.763$. Já a variação inferior determinada intencionalmente pelo Analista de Controle Interno foi de $14.763 - 3.000 = 11.763$ de habitantes.

Mas qual a razão técnica para o estabelecimento de faixa populacional intencionalmente determinada pelo Analista de Controle Interno como critério da pesquisa nos critérios elencados acima? Qual a razão de não informar que a pesquisa teve abrangência exclusiva nos municípios catarinenses? Qual a razão de se determinar 3 mil habitantes, e não 5 mil ou 2 mil habitantes para a variância. Não foi possível localizar essa justificativa no respectivo relatório.

Por qual razão, por exemplo, não poderia ter sido estabelecido uma faixa de pesquisa de população com Municípios que possuem 10.000 e 25.000 habitantes? Ou entre 10 mil habitantes para mais ou para menos em relação à população de Itapoá. Sem uma justificativa plausível dos critérios da pesquisa, fica difícil determinar quais os reais motivos que levaram o Analista de Controle Interno escolher esses parâmetros da pesquisa.

Ao que parece, sua intenção poderia estar, em comparar Itapoá com municípios pequenos e com pouca força econômica e demográfica, pois nesse caso, naturalmente, as estruturas administrativas em Câmaras Municipais de pequeno porte favoreceriam a linha argumentativa adotada pelo Analista de Controle Interno, pelo exclusão do cargo.

Outro aspecto observado diz respeito a ausência dos links utilizados na pesquisa. Um documento produzido no formato digital, mas que consta uma tabela com a imagem (foto) dos links, mas não permite o acesso aos links. Se a função do “link” é exatamente para facilitar o acesso às informações, então por qual razão o relatório traz as informações sem a possibilidade de acessar o conteúdo, ou mesmo sem a possibilidade de selecionar o texto para copiar e permitir o acesso pelo navegador de Internet. Nesse caso, foi necessário digitar, caractere por caractere, link por link, para permitir o acesso às informações para a checagem das mesmas.

3.2 – DA ANÁLISE DOS RESULTADOS APRESENTADOS NO RELATÓRIO E DAS INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS

Em observação da tabela produzida pelo Analista de Controle Interno acima indicada, nota-se que o município de Jaguaruna com 16.418 habitantes não possui a indicação de servidores efetivos e/ou comissionados ocupantes e/ou em exercício na área jurídica da Câmara Municipal. Nesse caso, dos 22 Municípios listados, ao menos 1 (um) Município nessa análise inicial apresenta resultado inconclusivo. Ou seja, um erro de aproximadamente 4,54% em relação aos municípios pesquisados. Isso na análise da própria tabela produzida. Mesmo assim, o relatório consta com a seguinte informação:

“Evidenciou-se então que entre todas as câmaras pesquisadas, dentro dos parâmetros estabelecidos, não houve ocorrência de casos em que tivessem pelo menos dois cargos criados e, conseqüentemente, dois servidores para fazer frente às demandas jurídicas do órgão. Pelo contrário, todas tinham apenas um servidor.” (grifo nosso).

Fonte: Folha 05 do Relatório da Unidade de Controle Interno 2019.

É flagrante a incoerência dessa afirmação, que apenas pela análise documental expedida pelo próprio Analista de Controle Interno, acaba não se sustentando.

O Brasil possui 5.570 Municípios e 4,54% corresponde, em números inteiros, a 252 municípios brasileiros, numa conclusão lógica diante das informações apresentadas, e tudo isso ao levar em consideração as próprias informações apresentadas no relatório.

Além disso, consta a seguinte afirmação no relatório:

“Ressalta-se também que, na maioria dos casos, a carga horária do cargo era menor que a estabelecida para os cargos na Câmara de Itapoá.” (grifo nosso).

Fonte: Folha 05 do Relatório da Unidade de Controle Interno 2019.

Nesse caso, em análise da tabela, verifica-se que dos 22 (vinte e dois) municípios listados, 14 (quatorze) municípios apresentam carga horária inferior que as atuais 200 horas do cargo efetivo, ou seja, 63,63%. Entretanto, a carga horária na Câmara Municipal de Itapoá que consta na criação de todos os cargos efetivos, traz o seguinte: *“CONDIÇÕES DE TRABALHO: 40 horas semanais ou 30 horas quando o Poder Legislativo assim definir”*. Nesse sentido, oportuno mencionar que em toda a história de criação do Poder Legislativo de Itapoá, não há o registro de qualquer determinação da Mesa Diretora para que os servidores desempenhassem jornada laboral com carga horária semanal de 40 horas. Na verdade, a jornada de trabalho dos servidores efetivos é de 30 horas semanais, ou 150 horas mensais, como de fato ocorre.

Com observância desses novos parâmetros, verifica-se que dos 22 (vinte e dois) municípios listados, 11 (onze) municípios apresentam carga horária inferior que as atuais 150 horas do cargo efetivo, ou seja, 50% dos municípios. Nesse caso, não é possível afirmar que a maioria das Câmaras pesquisadas possuem carga horária menor que o efetivamente praticado na Câmara Municipal de Itapoá.

Em análise especificamente do Município de Porto Belo, sendo este um dos únicos municípios que realmente possuem um perfil semelhante ao município de Itapoá, nota-se que atualmente existe apenas 1 (um) cargo comissionado de Diretor Jurídico, conforme análise da Lei Complementar nº 53, de 18 de junho de 2014 (ANEXO 04-04). Tal situação reflete o que até o ano de 2019 existia na Câmara Municipal de Itapoá, e que com a recente reestruturação administrativa, ampliou-se essa quantidade para otimizar o desempenho organizacional e para prover ao menos 1 (um) cargo efetivo na área jurídica da Casa. Certamente, muito em breve, a Câmara Municipal de Porto Belo também deverá alterar sua estrutura administrativa.

> LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 18 DE JUNHO DE 2014, que “Institui o plano de carreira, cargos e vencimentos, consolida e amplia o quadro pessoal, estabelecendo cargos, funções e vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo de Porto Belo, e dá outras providências.

Link: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/p/porto-belo/lei-complementar/2014/5/53/lei-complementar-n-53-2014-institui-o-plano-de-carreira-cargos-e-vencimentos-consolida-e-amplia-o-quadro-pessoal-estabelecendo-cargos-funcoes-e-vencimentos-dos-servidores-publicos-do-poder-legislativo-de-porto-belo-e-da-outras-providencias>

3.3 – DA CONFRONTAÇÃO DOS RESULTADOS DA PESQUISA QUALITATIVA

Nesse momento, passa-se a analisar sobre a consistência, ou não, da pesquisa e da veracidade das informações apresentadas pela tabela do Analista de Controle Interno.

Para tanto, este Assessor Jurídico buscou sintetizar as informações, com a produção da Tabela 01, conforme segue:

Tabela 01 – Observações constatadas na análise da pesquisa contida na folha 07, do Relatório da Unidade de Controle Interno 2019.

Município	Links	Observações
Garopaba	e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-036/con_servidoresativos.faces	Esse link abre página do Portal Transparência, não remetendo exatamente à informação atestada na pesquisa do relatório. O print screen das páginas utilizadas para obtenção de tal informação daria maior transparência ao relatório. Nessa Câmara, o cargo de natureza jurídica é comissionado e não consta servidor nomeado em cargo de controle interno .
Abelardo Luz	cloud publica.inf.br/clientes/abelardoluz_cm/portaltransparencia/	Esse link abre o Portal Transparência da Câmara em questão, não remetendo exatamente à informação atestada na pesquisa do relatório. O print screen das páginas utilizadas para obtenção de tal informação daria maior transparência ao relatório. Nessa Câmara, o cargo de natureza jurídica é comissionado e não consta servidor nomeado em cargo de controle interno .
Seara	e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-036/con_servidoresativos.faces	Esse link abre página do Portal Transparência, não remetendo exatamente à informação atestada na pesquisa do relatório. O print screen das páginas utilizadas para obtenção de tal informação daria maior transparência ao relatório. Nessa Câmara, o cargo de natureza jurídica é efetivo e o cargo de controle interno é efetivo .
Ibirama	camaraibirama.atende.net/?pg=transparencia#!/grupo/4/item/2/tipo/1	Esse link remete para as informações sobre os cargos comissionados e efetivos da Câmara em questão. Nessa Câmara, o cargo de natureza jurídica é

		comissionado e o cargo de controle interno é comissionado.
Taió	portalcamarataio.atende.net#!/grupo/4/item/2/tipo/1	Esse link remete para as informações sobre os cargos comissionados e efetivos da Câmara em questão. Nessa Câmara, o cargo de natureza jurídica é comissionado e não consta servidor nomeado em cargo de controle interno.
Itapiranga	camaraitapiranga.atende.net#!/grupo/4/item/26/tipo/1	Esse link remete para as informações sobre os cargos comissionados e efetivos da Câmara em questão. Nessa Câmara, o cargo de natureza jurídica é comissionado e não consta servidor nomeado em cargo de controle interno.
Jaguaruna	www.camarajaguaruna.sc.gov.br/transparencia	Esse link abre página do Portal Transparência, não remetendo exatamente à informação atestada na pesquisa do relatório. O print screen das páginas utilizadas para obtenção de tal informação daria maior transparência ao relatório. Nessa Câmara, não consta cargo de natureza jurídica e o cargo de controle interno é comissionado.
Porto Belo	e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-036/con_servidoresativos.faces	Esse link abre página do Portal Transparência, não remetendo exatamente à informação atestada na pesquisa do relatório. O print screen das páginas utilizadas para obtenção de tal informação daria maior transparência ao relatório. Nessa Câmara, o cargo de natureza jurídica é comissionado e não consta servidor nomeado em cargo de controle interno.
Garuva	www.camaragaruva.sc.gov.br/transparencia	Esse link abre o Portal Transparência da Câmara em questão, não remetendo exatamente à informação atestada na pesquisa do relatório. O print screen das páginas utilizadas para obtenção de tal informação daria maior transparência ao relatório. Nessa Câmara, o cargo de natureza jurídica é efetivo e não consta servidor nomeado em cargo de controle interno.
Dionísio Cerqueira	e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-040/con_servidoresativos.faces	Esse link abre página do Portal Transparência, não remetendo exatamente à informação atestada na pesquisa do relatório. O print screen das páginas utilizadas para obtenção de tal informação daria maior transparência ao relatório. Nessa Câmara, o cargo de natureza jurídica é comissionado e não consta servidor nomeado em cargo de controle interno.
Corupá	camaracorupa.atende.net/?pg=transparencia#!/grupo/4/item/9/tipo/1	Esse link remete para as informações sobre os cargos comissionados e efetivos da Câmara em questão. Nessa Câmara, o cargo de natureza jurídica é comissionado e não consta servidor nomeado em cargo de controle interno.
Cocal do Sul	e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-040/con_servidoresativos.faces	Esse link abre página do Portal Transparência, não remetendo exatamente à informação atestada na pesquisa do relatório. O print screen das páginas utilizadas para obtenção de tal informação daria maior transparência ao relatório. Nessa Câmara, o cargo de natureza jurídica é comissionado e não consta servidor nomeado em cargo de controle interno.
Correia Pinto	www.camaracorreiapinto.sc.gov.br/transparencia	Esse link abre página do Portal Transparência, não remetendo exatamente à informação atestada na pesquisa do relatório. O print screen das páginas utilizadas para obtenção de tal informação daria maior transparência ao

		relatório. Nessa Câmara, o cargo de natureza jurídica é comissionado e o cargo de controle interno é comissionado .
Itapoá	camaraitapoa.atende.net/?pg=transparencia#!/	Esse link remete para as informações sobre os cargos comissionados e efetivos da Câmara em questão. Nessa Câmara, os 2 cargos de natureza jurídica, um é comissionado , o outro é efetivo e o cargo de controle interno é efetivo .
Lauro Muller	www.camaralm.sc.gov.br/transparencia	Esse link abre página do Portal Transparência, não remetendo exatamente à informação atestada na pesquisa do relatório. O print screen das páginas utilizadas para obtenção de tal informação daria maior transparência ao relatório. Nessa Câmara, não consta cargo de natureza jurídica , nem consta servidor nomeado em cargo de controle interno .
Ilhota	-	Esse é o link do Portal Transparência da Câmara de Ilhota: https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-046/recursos.faces?mun=aTVV7ZTQkz0NnM_dhW-gRw-Dce2-JVXX Nessa Câmara, o cargo de natureza jurídica é comissionado e não consta servidor nomeado em cargo de controle interno .
Governador Celso Ramos	e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-036/con_servidoresativos.faces	Esse link abre página do Portal Transparência, não remetendo exatamente à informação atestada na pesquisa do relatório. O print screen das páginas utilizadas para obtenção de tal informação daria maior transparência ao relatório. Nessa Câmara, o cargo de natureza jurídica é comissionado e não consta servidor nomeado em cargo de controle interno .
Nova Trento	www.camaranovatreto.sc.gov.br/transparencia	Esse link abre página do Portal Transparência, não remetendo exatamente à informação atestada na pesquisa do relatório. O print screen das páginas utilizadas para obtenção de tal informação daria maior transparência ao relatório. Nessa Câmara, o cargo de natureza jurídica é comissionado e não consta servidor nomeado em cargo de controle interno .
Luiz Alves	e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-040/con_servidoresativo.faces	Esse link abre página do Portal Transparência, não remetendo exatamente à informação atestada na pesquisa do relatório. O print screen das páginas utilizadas para obtenção de tal informação daria maior transparência ao relatório. Nessa Câmara, o cargo de natureza jurídica é comissionado e não consta servidor nomeado em cargo de controle interno .
Campo Alegre	www.camaracampoalegre.sc.gov.br/cms/pagina/ver/codMapaItem/35892	Esse link abre página do Portal Transparência, não remetendo exatamente à informação atestada na pesquisa do relatório. O print screen das páginas utilizadas para obtenção de tal informação daria maior transparência ao relatório. Nessa Câmara, o cargo de natureza jurídica é comissionado e não consta servidor nomeado em cargo de controle interno .
Turvo	e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-036/con_servidoresativos.faces	Esse link abre página do Portal Transparência, não remetendo exatamente à informação atestada na pesquisa do relatório. O print-screen das páginas utilizadas para obtenção de tal informação daria maior transparência ao relatório.

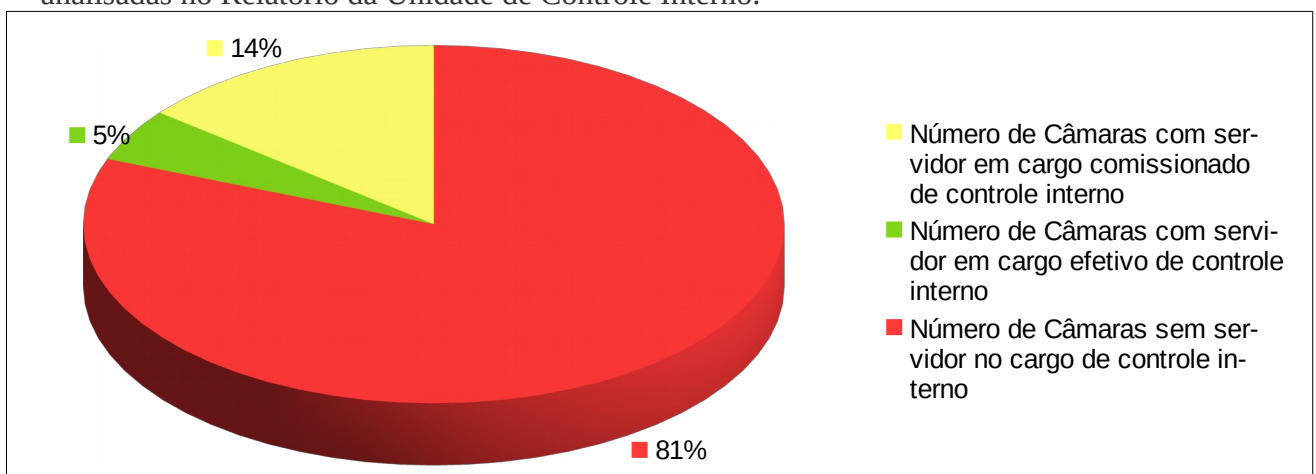
		Nessa Câmara existem 3 cargos de natureza jurídica, todos comissionados e não consta servidor nomeado em cargo de controle interno . Como pode ser verificado em: https://www.cloudsoftcam.com.br/TURVO/anexos/201912161533191576521199ff46e0.pdf Portanto, a informação presente no relatório é falsa.
Canelinha	e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-040/con_servidoresativos.faces	Esse link abre página do Portal Transparência, não remetendo exatamente à informação atestada na pesquisa do relatório. O print screen das páginas utilizadas para obtenção de tal informação daria maior transparência ao relatório. Nessa Câmara, o cargo de natureza jurídica é efetivo e não existe servidor nomeado em cargo de controle interno .

O primeiro critério utilizado foi a consulta a todos os links indicados na respectiva tabela, para identificar a quantidade de cargos e a carga horária desses cargos da área jurídica. Nesse ponto, nota-se que há inúmeras inconsistências informacionais.

a) A Câmara Municipal de Turvo possui 3 (três) cargos comissionados na área jurídica, e no relatório do Analista de Controle Interno consta apenas 1 (um) cargo; ou seja, constata-se uma informação inconsistente lançada indevidamente no respectivo relatório. Também há outras 2 (duas) Câmaras que não possuem qualquer cargo, efetivo ou comissionado, na área jurídica;

b) Das 21 Câmaras Municipais analisadas, 17 delas se quer possuem servidor, seja efetivo ou comissionado, ocupante de cargo de Controle Interno ou em cargo semelhante; 03 Câmaras possuem cargo comissionado de Controle Interno; Apenas 1 Câmara possui cargo efetivo de Controle Interno; Assim, na mesma linha adotada pelo Analista de Controle Interno, não se justificaria a criação desse cargo público de Analista de Controle Interno, pois 81% dos municípios pesquisados não possuem esse cargo, e apenas 5% possuem um cargo efetivo de controle interno. Este Assessor Jurídico discorda dessa linha argumentativa, pois esse critério quantitativo e de comparação de municípios desiguais não reflete as reais necessidades de criação e/ou manutenção de cargos públicos, tampouco reflete o nível de evolução institucional;

Gráfico 01 – Relação em valores absolutos da quantidade de cargos de controle interno, efetivos e comissionados, desconsiderando o Município de Itapoá, nas 21 Câmaras Municipais analisadas no Relatório da Unidade de Controle Interno.

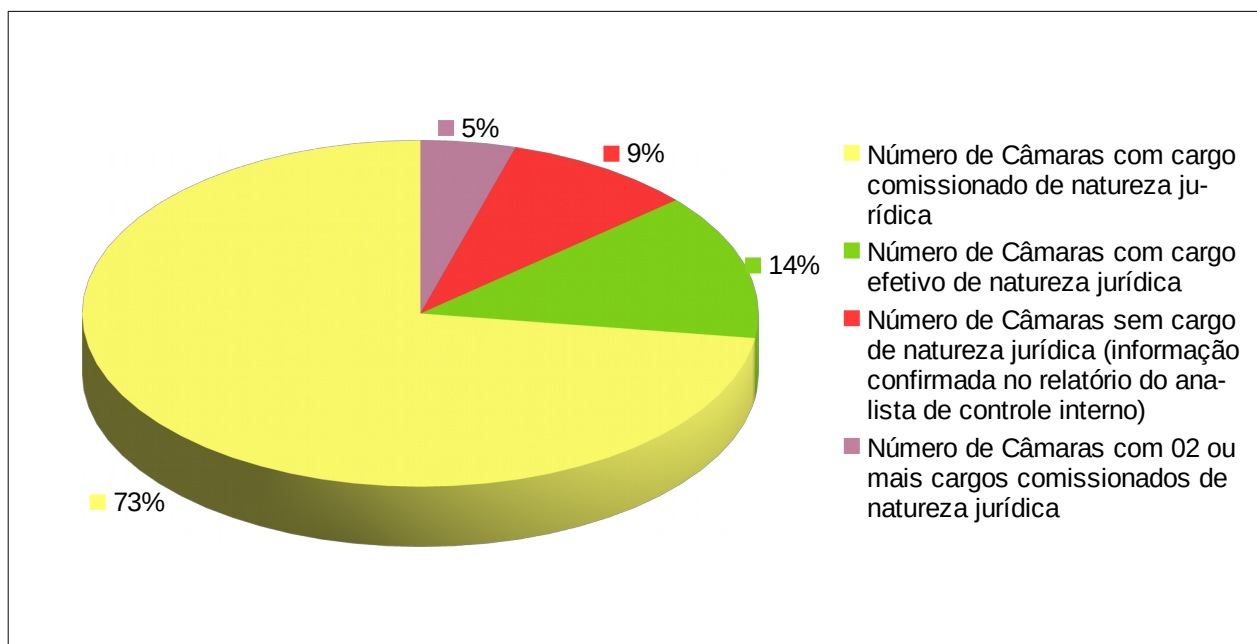


Fonte: O autor (2020)

c) Das 21 Câmaras Municipais analisadas, 16 delas não possuem cargo efetivo da área jurídica e possuem, exclusivamente, cargo comissionado na área jurídica e com estrita relação de confiança com a Presidência; Outras 02 Câmaras não possuem qualquer cargo,

efetivo ou comissionado, na área jurídica; E somente outras 03 Câmaras possuem apenas cargo de provimento efetivo na área jurídica; Nesse caso, demonstra-se, de forma inequívoca, a necessidade dessa relação de confiança entre o Assessor Jurídico e a Presidência.

Gráfico 02 – Relação em valores absolutos da quantidade de cargos na área jurídica, efetivos e comissionados, desconsiderando o Município de Itapoá, nas outras 21 Câmara Municipais analisadas no Relatório da Unidade de Controle Interno.



Fonte: O autor (2020)

Ao final, sem consultar objetivamente os trabalhos desempenhados pelo cargo de Assessor Jurídico, sem entrevistar, questionar ou requerer qualquer documentação para análise das atividades desempenhadas nesse cargo, sem consultar qualquer agente político e/ou servidores sobre a necessidade do cargo de Assessor Jurídico, sem consultar e/ou mencionar os resultados documentais do próprio Tribunal de Contas de Santa Catarina, em documentação expedida pelos Auditores Fiscais de Controle Externo, e ainda, baseado exclusivamente numa “breve pesquisa” em 21 municípios catarinenses, sem qualquer sustentação plausível de análise, em pesquisa com parâmetros pessoais não justificados, com resultados incorretos, com grave carência técnica e inconsistência informacional com links corrompidos e que não permitem o acesso às informações apresentadas, o Analista de Controle Interno assim finaliza:

“Conclui-se, portanto, que o cargo de Assessor Jurídico é dispensável, estando provido o cargo de Analista Jurídico. Sua extinção não resultaria em perda de eficiência em face às demandas jurídicas desta Casa Leis. Por outro lado, sua manutenção viola, frontalmente, o princípio da eficiência, bem como da economicidade, neste ultimo caso, por dispensar um valor significativo do orçamento deste Poder numa despesa que, não apenas poderia, mas antes, deveria ser evitada, em face dos princípios constitucionais.”

Fonte: Folha 05 do Relatório da Unidade de Controle Interno 2019.

Na verdade, o que se percebeu foi um relatório que trouxe prejuízo para a dignidade funcional de um servidor, que sem ter a chance de apresentar o contraditório, foi exposto de forma leviana. Entretanto, tal fato não mudará o esforço e o desempenho das atribuições que são impostas ao cargo de Assessor Jurídico.

Por razões desconhecidas, ao menos oficialmente, o relatório do Analista de Controle Interno, no mínimo, resultou em uma tentativa de constrangimento para o desempenho pleno das atribuições do cargo de Assessor Jurídico. Algo que não merece prosperar, e que este Assessor Jurídico, ocupante transitório do cargo permanente de Assessor Jurídico, garantirá a

plena execução das funções e da proteção ao erário municipal de Itapoá, com a assessoria para a correta e proba orientação ao Presidente da Mesa Diretora, sobre os assuntos jurídicos pertinentes e com vistas para o bom desempenho dos trabalhos da Casa, em conformidade com os princípios da administração pública.

3.4 – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DOS PARÂMETRO DE PESQUISA

A utilização exclusiva do censo demográfico do ano de 2010 certamente não reflete o melhor critério para a comparação de realidades socioculturais, ambientais, econômicas e política institucional entre municípios catarinenses. É preciso uma revisão dos critérios e parâmetros da pesquisa, pois a simples utilização de dados desatualizados do ano de 2010 do Censo Demográfico estão longe de refletir a posição do Município de Itapoá no cenário catarinense e também nacional.

Para sustentar tal alegação, este Assessor Jurídico pesquisou na base de dados governamental, com informações do Tribunal de Contas de Santa Catarina e da FECAM, além de outras bases oficiais, para a análise e confrontação dos resultados do município de Itapoá com os outros 21 Municípios contidos no espectro da pesquisa que foram relacionados pelo Analista de Controle Interno.

Para essa análise, foi utilizado o Índice de Desenvolvimento Municipal Sustentável (IDMS). Trata-se de uma ferramenta para a aplicação do conceito de desenvolvimento municipal sustentável construída a partir de uma série de indicadores considerados fundamentais para diagnosticar o grau de desenvolvimento de um território. Esse índice, ao avaliar o desenvolvimento, configura-se como uma ferramenta de apoio à gestão, capaz de evidenciar as prioridades municipais e regionais e situar as municipalidades em relação a um cenário futuro desejável. A sustentabilidade é entendida como o desenvolvimento equilibrado das dimensões Social, Cultural, Ambiental, Econômica e Político-Institucional.

Sobre a metodologia da pesquisa: Site da base de dados da Federação Catarinense de Municípios – FECAM, link <https://indicadores.fecam.org.br/index/index/ano/2020>, acessado nos dias 30 e 31 de maio de 2020. Todos os resultados das pesquisas também foram extraídos como anexos para incorporação na parte final do respectivo parecer jurídico.

Foram utilizados os mesmos municípios selecionados pelo Analista de Controle Interno e classificados pelo Censo Demográfico do IBGE do ano de 2010. A metodologia utilizada foi a pesquisa documental, bem como o acesso e tabulação dos dados obtidos na pesquisa pela internet, no site indicado acima, do IDMS.

O objetivo da pesquisa visa confrontar e apresentar a carência metodológica em se utilizar, exclusivamente, como critério de comparação de municípios, as informações do Censo Demográfico do IBGE realizado no ano de 2010. E da proposta alternativa com a utilização do Indicador de Desenvolvimento Municipal Sustentável (IDMS).

Como resultado sintético da pesquisa, foi desenvolvida a seguinte tabela, conforme segue:

Tabela 02: Dados Tabulados dos Municípios listados no Relatório da Unidade de Controle Interno, com os respectivos resultados do IDMS 2018 e do crescimento demográfico absoluto entre 2010 e 2020.

Nome do Município	População, conforme a tabela do Relatório da Unidade de CI do IBGE 2010	População, conforme dados atualizados do IBGE/ Censo/2017	Crescimento Populacional entre 2010 e 2017. Dados do IBGE / Censo.	PIB Municipal (em R\$1000) (fonte: IBGE/2015)	IDMS (Índice de Desenvolvimento Municipal)	Link (Anexo também disponível)
Garopaba	18.144	22.082	21,70%	R\$ 434.440,51	0,637	Link
Abelardo Luz	17.584	17.847	1,49%	R\$ 568.171,82	0,510	Link
Seara	17.541	17.526	-0,09%	R\$ 787.600,88	0,645	Link

Ibirama	17.342	18.721	7,95%	R\$ 382.419,89	0,622	Link
Taió	17.265	18.261	5,77%	R\$ 499.100,80	0,610	Link
Itapiranga	16.736	16.683	-0,32%	R\$ 802.983,17	0,633	Link
Jaguaruna	16.418	19.527	18,94%	R\$ 381.705,71	0,520	Link
Porto Belo	16.118	20.294	25,91%	R\$ 857.361,32	0,698	Link
Garuva	16.081	17.479	8,69%	R\$ 686.984,59	0,630	Link
Dionísio Cerqueira	15.450	15.450	0%	R\$ 380.874,11	0,513	Link
Corupá	15.337	15.541	1,33%	R\$ 365.576,76	0,668	Link
Cocal do Sul	15.269	16.446	7,71%	R\$ 600.903,93	0,704	Link
Correia Pinto	14.794	13.358	-9,71%	R\$ 530.235,05	0,588	Link
Itapoá	14.763	19.355	31,10%	R\$ 547.998,98	0,706	Link
Lauro Müller	14.426	15.149	5,01%	R\$ 276.413,17	0,647	Link
Ilhota	13.857	13.857	0%	R\$ 466.031,29	0,576	Link
Gov. Celso Ramos	13.655	14.229	4,20%	R\$ 241.599,21	0,614	Link
Nova Trento	12.179	14.099	15,76%	R\$ 480.091,62	0,594	Link
Luiz Alves	12.162	12.413	2,06%	R\$ 484.150,20	0,589	Link
Campo Alegre	11.982	12.012	0,25%	R\$ 342.858,30	0,629	Link
Turvo	11.854	12.746	7,52%	R\$ 485.390,96	0,584	Link
Canelinha	11.781	11.944	1,38%	R\$ 176.415,56	0,548	Link

Fonte: O autor (2020), com informações do site da <https://indicadores.fecam.org.br/>

No resultado da pesquisa, atesta-se, de forma contundente e inequívoca, que o município de Itapoá apresenta o IDMS mais alto de todos os Municípios pesquisados, com o IDMS no valor de 0,706, o que posiciona Itapoá num alto grau e até mesmo num outro patamar de desenvolvimento em relação aos outros 21 (vinte e um) municípios selecionados pelo Analista de Controle Interno.

Além disso, dos 22 Municípios analisados, somente Itapoá e Cocal do Sul possuem o IDMS maior do que 0,700. E ainda, dos 22 Municípios pesquisados, 9 (nove) Municípios estão situados com IDMS abaixo de 0,600 e num patamar de grave precariedade de desenvolvimento municipal.

Também é possível perceber que a média do IDMS dos municípios catarinenses é de 0,596, enquanto o IDMS de Itapoá do ano de 2018 foi de 0,706 e portanto, bem acima da média catarinense.

Por essas e outras razões já apresentadas, constata-se a carência técnica e a fragilidade dos parâmetros da pesquisa que foram utilizados pelo Analista de Controle Interno da Casa para justificar a extinção do cargo de Assessor Jurídico, e para fazer crer que por nesses outros municípios não existir mais do que 2 cargos da área jurídica, então a Câmara Municipal de Itapoá, na tese do Analista de Controle Interno, também não precisaria manter o cargo de Assessor Jurídico.

Ainda sobre o resultado da pesquisa, nota-se que o Município de Itapoá possui importantes peculiaridades que justificam os resultados obtidos no IDMS, com destaque para a vocação turística, para a intensa atividade portuária e a grande quantidade de empresa na zona retro portuária, além de excelentes níveis de desenvolvimento sociocultural, de sustentabilidade ambiental, de educação, da saúde, e também do bom desempenho das instituições públicas, em comparação aos demais municípios catarinenses.

Para o IDMS, por exemplo, no aspecto Econômico, destaca-se a análise do Crescimento do PIB, Evolução dos Empregos Formais, Evolução dos Estabelecimentos Empresariais, Índice de Gini, PIB per capita, Receita Média dos Microempreendedores Individuais (MEI), Domicílios em Situação de Pobreza, Remuneração Média dos Trabalhadores Formais, ICMS Per Capita, ISS Per Capita, entre outros.

Já no quesito Político-Institucional do IDMS, destacam-se os indicadores de capacidade de planejamento, de gestão financeira, de governo eletrônico com a análise dos serviços oferecidos no Portal Institucional, do Indicador da Qualidade do Quadro Funcional, para verificar a porcentagem de servidores com curso superior.

Assim, a utilização do IDMS é extremamente mais assertivo para se comparar os Municípios Catarinenses, em detrimento da utilização de dados desatualizados de um Censo Demográfico realizado no ano de 2010, conforme foi utilizado pelo Analista de Controle Interno.

Também é possível perceber a discrepância da população do IBGE 2010 com o Censo atualizado do ano de 2017, em que **Itapoá passou de uma população total de 14.763 no ano de 2010, para uma população total de 19.355 habitantes, ou seja, um aumento de 31,10%**, num crescimento acentuado e muito superior ao observado no desempenho em valores absolutos em relação aos outros 21 municípios analisados.

E para quem mora em Itapoá há tantos anos, percebe que no atual ano de 2020, esse número de moradores já está muito acima dos 19.355 habitantes, dado ao forte crescimento populacional proporcionado com o início das atividades do Porto Itapoá e com o aumento dos frequentadores e moradores. Itapoá possui uma sazonalidade com o pico de frequentadores no verão, em números oficiais já divulgados pela Prefeitura de Itapoá que ultrapassam os 350.000 habitantes, e que colocam o jovem Município num patamar bem diferente dos outros 21 Municípios listados na pesquisa.

Por tudo isso, e muito mais, Itapoá não deve e não pode ser comparada com os outros 21 Municípios. O que demonstra a fragilidade da pesquisa realizada pelo Analista de Controle Interno, dada a inconsistência e carência técnica para suportar uma análise mais atenta sobre os parâmetros da pesquisa.

3.5 – DA EXISTÊNCIA DE OUTROS MUNICÍPIOS COM 02 OU MAIS CARGOS NA ÁREA JURÍDICA NA CÂMARA MUNICIPAL, E COM PERFIL MUNICIPAL SEMELHANTE AO DE ITAPOÁ

Além do Município de Turvo, dentre os 21 Municípios pesquisados, que conforme já relatado acima, possui 3 (três) cargos de natureza jurídica, todos comissionados, e que não existe servidor nomeado em cargo de controle interno neste Município. Também é possível identificar outros casos em que há mais de um servidor, seja efetivo e/ou comissionado, para desempenhar atribuições na área jurídica, conforme segue.

Com a adequação do parâmetro da pesquisa, ao comparar, por exemplo, o município de Barra Velha com o município de Itapoá, em pesquisa realizada por este Assessor Jurídico, já é possível perceber, mais uma vez, a fragilidade dos argumentos apresentados pelo Analista de Controle Interno.

No Município de Barra Velha, já no ano de 2017, consta 1 (um) cargo efetivo de Advogado e também 1 (um) cargo comissionado de Assessor Jurídico da Presidência, semelhante ao que ocorre em Itapoá.

Para comprovação, apresenta-se o **ANEXO 04-01** e **ANEXO 04-02**. Abaixo, também segue o link da Legislação Municipal de Barra Velha, e que segue:

LEI COMPLEMENTAR Nº 217, DE 15 DE AGOSTO DE 2017, que “dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara de Vereadores de Barra Velha e dá outras providências”.

Link: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/b/barra-velha/lei-complementar/2017/21/217/lei-complementar-n-217-2017-dispoe-sobre-a-estrutura-administrativa-da-camara-de-veredores-de-barra-velha-e-da-outras-providencias>

LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011, que "dispõe sobre o plano de cargos, vencimentos e desenvolvimento funcional dos funcionários efetivos do Poder Legislativo Municipal".

Link: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/b/barra-velha/lei-complementar/2011/12/122/lei-complementar-n-122-2011-dispoe-sobre-o-plano-de-cargos-vencimentos-e-desenvolvimento-funcional-dos-funcionarios-efetivos-do-poder-legislativo-municipal>

Mesma análise comparativa também é possível ser feita, em relação ao número de habitantes, entre Itapoá e Balneário Piçarras, sendo que este possui 21.884 habitantes, conforme o IBGE/Censo/2017. Em análise da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Balneário Piçarras, destaca-se a existência de 2 (dois) cargos da área jurídica, sendo 1 (um) cargo de provimento efetivo e 1 (um) cargo de provimento em comissão, conforme contido no **ANEXO 04-03**, e que segue:

LEI COMPLEMENTAR Nº 125/2017 - Estabelece nova estrutura administrativa da Câmara Municipal de Balneário Piçarras, e determina providências conexas.

Link: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/b/balneario-picarras/lei-complementar/2017/12/125/lei-complementar-n-125-2017-estabelece-nova-estrutura-administrativa-da-camara-municipal-de-balneario-picarras-e-determina-providencias-conexas>

Por fim, oportuno mencionar que essa comparação entre Câmaras Municipais não possui qualquer vinculação legal, tampouco demonstra maior ou menor eficiência administrativa. Na verdade, cada Município brasileiro, e cada Câmara Municipal, possui autonomia e competência constitucional para prover seus cargos e para adequar a sua estrutura administrativa orgânica dentro da sua realidade e dos requisitos observados, respeitando-se, obviamente, os limites legais, com atenção especial aos preceitos constitucionais, à Lei de Responsabilidade Fiscal, ao respeito às regras do Concurso Público para seleção no acesso aos cargos públicos efetivos, no respeito às orientações dos Tribunais de Contas, respeito à Legislação Eleitoral, entre outras legislações infraconstitucionais.

No sistema político, o Poder Legislativo é o Poder do Povo, e concentra grande número de funções, especialmente na área jurídica, já que o Parlamento produz, essencialmente, Normas Jurídicas. Dessa forma, naturalmente, a criação e reestruturação de cargos público, com destaque para a otimização da assessoria jurídica ao Poder Legislativo, é medida justa e eficiente.

Além disso, a criação de cargos depende da análise e voto dos vereadores, pois são estes os titulares da representatividade política, razão pela qual a criação de cargos se dá não por determinação de agente estatal, e sim pelo voto através do sistema político, democrático e republicano. Ainda não vivemos numa aristocracia estatal em que apenas um agente determina se deve ou não existir determinado cargo. Vivemos, sim, submetidos à Lei e à soberania popular.

3.6 - DA AUSÊNCIA DE CARGOS COMISSIONADOS E/OU EFETIVOS DE CONTROLE INTERNO, EM COMPARAÇÃO COM O MESMO CRITÉRIO DE PESQUISA UTILIZADOS

Com a utilização do mesmo parâmetro de pesquisa, em análise dos 22 municípios pesquisados, constata-se que apenas as Câmaras Municipais de Itapoá e de Seara possuem cargo efetivo na área de Controle Interno.

Das 21 Câmaras Municipais analisadas, 17 delas se quer possuem servidor, seja efetivo ou comissionado, ocupante de cargo de Controle Interno; 03 Câmaras possuem cargo comissionado de Controle Interno; Apenas 1 Câmara possui cargo efetivo de Controle Interno, além da Câmara de Itapoá; Assim, na mesma linha adotada pelo Analista de Controle Interno, não se justificaria a criação desse cargo público de Analista de Controle Interno, o que este Assessor Jurídico discorda, pois esse critério quantitativo e de comparação de municípios desiguais não reflete as reais necessidades de criação e/ou manutenção de cargos públicos.

Existe uma grande diferença entre as estruturas administrativas de Câmaras Municipais, e da realidade de cada Município, dada a sua autonomia para legislar sobre os assuntos de interesse local, e para prover e regulamentar a sua própria estrutura administrativa.

E, de fato, se fosse utilizado o mesmo critério pelo Analista de Controle Interno para a recomendação da eliminação do cargo de Assessor Jurídico, então, para seguir a coerência da recomendação, o Analista de Controle Interno deveria recomendar ao Gestor pela eliminação do seu próprio cargo, já que mais de 81% das Câmaras Municipais se quer possui cargo, efetivo ou comissionado, na área de Controle Interno. E apenas 5% possuem cargo efetivo para a área de Controle Interno, das 21 Câmaras Municipais analisadas.

4. DA ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA PARA A REALIDADE PRESENTE E O FUTURO DO DESEMPENHO INSTITUCIONAL DO PODER LEGISLATIVO DE ITAPOÁ

Quando se faz uma reestruturação administrativa, busca-se atender não apenas as demandas presentes, mas também as demandas futuras de um determinado órgão público. A razão para isso está relacionada com o provimento de cargos efetivos, que dependem de prévia aprovação em Concurso Público, seja qual for o cargo efetivo, e que demandará da Administração Pública grande esforço para fazer cumprir as regras e princípios da seleção através do instituto do Concurso Público.

Em análise da Câmara Municipal de Itapoá, desde 1990 até o ano de 2019, foram realizados apenas 3 (três) concursos públicos. Ou seja, em quase 30 (trinta) anos de existência deste Poder Legislativo, realizou-se apenas 3 (três) concursos, ou aproximadamente 1 concurso a cada 10 (dez) anos. Essa situação ocorre, pois a Câmara Municipal, de modo geral, figura como uma das menores unidades organizacionais como Poder na federação brasileira, e por essa razão, o acesso e a rotatividade de cargos públicos é menor em relação aos outros Poderes Judiciário e Executivo e aos outros níveis estadual e federal.

Assim, com a reestruturação administrativa promovida no ano de 2019 e definição de novos cargos de provimento efetivo e comissionado, foi analisada e discutida, a demanda presente e futura do Parlamento Municipal. Essa análise consta inclusive na Exposição de Motivos do Projeto de Resolução nº 01/2019, conforme segue:

“Após reuniões, análises e deliberações, a Comissão apresentou 3 (três) Atas com os seus resultados, o encaminhou à Mesa Diretora, e esta analisou e decidiu, por maioria de seus membros, em propor o presente Projeto de Resolução conforme as orientações da comissão, pois entendeu ser a nova estrutura administrativa adequada para a realidade presente e futura deste Parlamento Municipal, inclusive com o atendimento das recomendações do TCE-SC, e com vistas a posicionar cada vez mais este Parlamento Municipal como referência nacional de eficiência administrativa, legislativa, legal e tecnológica. O Projeto de Resolução tem por finalidade alterar a estrutura administrativa e o plano de carreira do Poder Legislativo de Itapoá, com o objetivo de garantir a execução das funções constitucionais deste Parlamento, baseada nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como nos avanços das demandas de trabalho e busca por maior especialização das atividades”. (grifo nosso)

Portanto, a análise da criação dos cargos públicos levou em consideração os avanços das demandas de trabalho, novos trabalhos e de linhas de atuação da Assessoria Jurídica, e da busca por maior especialização das atividades da Casa. Num Parlamento, a principal finalidade consiste em legislar sobre assuntos de interesse local e fiscalizar a atuação do Poder Executivo. Para legislar, o conhecimento jurídico é primordial na consecução técnica da tramitação e aprovação de Proposições Legislativas.

Assim, o serviço de assessoria jurídica é de primeira importância para assegurar o cumprimento da missão institucional de uma Câmara Municipal. Quem melhor do que um profissional da área do direito, com habilitação em nível superior em Direito e devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, e com reconhecido desempenho profissional de boa reputação e bom desempenho, e ainda de confiança do Gestor e dos Vereadores, para prestar assessoria jurídica e para desempenhar a direção da área jurídica da Casa.

O cargo de Assessor Jurídico é provido por comissão, que poderá ser nomeado ou exonerado a qualquer tempo, e sem justificativa, pela Presidência. Mas o cargo em si consta no quadro de cargos permanentes, pois servirá para apoiar este e os próximos Presidentes, Mesa Diretora e Vereadores, numa relação necessária de confiança para a representação jurídica.

Por essa razão, da importância estratégica para o desempenho independente e eficiente do Poder Legislativo, foi o motivo que os legisladores optaram em criar os dois cargos do quadro permanente, sendo o cargo comissionado de Assessor Jurídico e o cargo de provimento efetivo de Analista Jurídico. Tal criação foi analisada e aprovada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina, por atender às orientações da Corte de Contas, bem como foi proposta por 5 (cinco) servidores efetivos da Casa e foi aprovada, em duas votações, pelo plenário da Casa.

5. DA SUPERFICIALIDADE, CARÊNCIA TÉCNICA, E SUPOSTA RECOMENDAÇÃO DE ILEGALIDADES AO GESTOR COM INFORMAÇÕES CONTIDAS NO RELATÓRIO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Nesse momento, cumpra-nos demonstrar as incoerências, carência técnica do relatório da Unidade de Controle Interno 2019, e que inclusive colocam em risco o instituto do concurso público e da ampla concorrência no acesso aos cargos públicos, no âmbito da Câmara Municipal de Itapoá, e que também podem, em tese, deflagrar enorme prejuízo ao erário municipal de Itapoá, conforme segue.

Em primeira análise, destaca-se sobre a proporcionalidade dos cargos comissionados e cargos efetivos, conforme o seguinte quadro:

CARGOS EFETIVOS			CARGOS COMISSIONADOS		
Descrição	Criados	Ocupados	Descrição	Criados	Ocupados
Copeiro	1	1	Secretário Geral	1	1
Técnico em contabilidade	1	1	Diretor Administrativo	1	1
Agente Administrativo I	6	3	Diretor Legislativo	1	1
Agente Administrativo II	2	2	Assessor Parlamentar	9	9
Agente Legislativo	1	1	Assessor da Mesa Diretora	1	1
Analista de Revisão textual	1	0	Assessor Jurídico	1	1
Analista Jurídico	1	0			
Analista de Controle Interno	1	1			
Total	14	9	Total	14	14

Fonte: Folha 07 do Relatório da Unidade de Controle Interno 2019.

Ainda no ano de 2019, precisamente no dia 26/11/2019, o ex-Presidente Geraldo Rene Behlau Weber realizou a convocação do cargo de Analista Jurídico, conforme segue:

Cargo	Nome Completo	Inscrição	Classificação
Analista Jurídico	KAROLINA VITORINO	3300840	2º (segundo)

Fonte: Termo de Convocação nº 03/2019. DOM-SC - Edição 2988, do dia 26/11/19.

No ano de 2020, a Analista Jurídica tomou posse e entrou em efetivo exercício. Também já foi convocado pelo Presidente Ezequiel de Andrade, tomou posse e entrou em exercício o 1º colocado do cargo de Agente Administrativo I. E já foi convocado o Analista de Revisão Textual também pelo Presidente Ezequiel de Andrade. Portanto, há 12 cargos efetivos ocupados, e restam prover outros 2 cargos efetivos, que podem ser convocados no prazo legal cabível dentro da validade do Concurso Público. Assim, resta assegurada a proporcionalidade entre cargos comissionados e cargos efetivos.

Na sequência, conforme o Relatório da Unidade de Controle Interno, extrai-se o seguinte:

“A determinação dessa Corte de Contas não deixa dúvidas quanto ao se requeria “...extinção dos cargos comissionados de Assessor de Imprensa e Procurador Jurídico e a conseqüente criação dos respectivos cargos efetivos, realizando subsequentemente concurso publico para o provimento dos cargos efetivos criados...”. Todavia, a Comissão foi além. À medida que extinguiu os cargos de provimento em comissão, Procurador Jurídico e Assessor de Imprensa, criou, também, os de Assessor Jurídico e Assessor da Mesa Diretora, também de provimento em comissão.”

Fonte: Folha 10 do Relatório da Unidade de Controle Interno 2019.

A Corte, contrariamente do afirmado pelo Analista de Controle Interno, não determinou a não possibilidade de criação de novos cargos públicos no âmbito da Câmara Municipal de Itapoá. E, inclusive, como já é de amplo conhecimento do próprio Analista de Controle Interno, no dia 09 de dezembro de 2019, o Tribunal de Contas de Santa Catarina analisou a criação e reestruturação dos cargos, apresentou manifestação inequívoca sobre a possibilidade da criação do cargo comissionado de Assessor Jurídico, fato este, que por alguma razão, foi ocultado pelo Analista de Controle Interno, mas que se repisa para que não reste qualquer dúvida, conforme segue:

“Depreende-se que o cargo comissionado de Assessor Jurídico abrange atribuições de chefia da correspondente unidade jurídica, entendendo-se que a estrutura adotada é compatível com as diretrizes firmadas no Prejulgado 1911 deste Tribunal de Contas.”

Assim, vislumbra-se que a unidade gestora atendeu a determinação contida no item 6.2.1. (grifo nosso)

Fonte: Fls. 278 à 282 do RLA 15/00337452 - Relatório Técnico n. DAP 7846/2019 - Cumprimento de Decisão –

Tribunal de Contas de Santa Catarina, do dia 09 de dezembro de 2019, e assinado pelos Auditores Fiscais de Controle Externo Sra. Aline Momm, Sr. Raphael Périco Dutra e Sra. Fernanda Esmerio Trindade Motta, disponível no [ANEXO 02](#) do presente Parecer Jurídico.

Fica evidenciado que o Tribunal de Contas de Santa Catarina, pelos seus 3 (três) Auditores Fiscais de Controle Externo, analisaram toda a documentação do Projeto de Resolução nº 01/2019 e do concurso público 2019 da Casa, e inclusive das atribuições do cargo efetivo de Analista Jurídico, e também das atribuições do cargo comissionado de Assessor Jurídico, e após análise, constataram de forma inequívoca e contundente, a regularidade da criação do cargo comissionado de Assessor Jurídico, por se tratar de cargo comissionado que abrange atribuições de chefia da correspondente unidade jurídica, e que a estrutura adotada é compatível com as diretrizes firmadas no Prejulgado 1911 do Tribunal de Contas de Santa Catarina. E dessa forma, que a Câmara Municipal de Itapoá atendeu a determinação contida no item 6.2.1 da RLA 15/00337452.

O Analista de Controle Interno vai além, e traz a seguinte informação:

“Notadamente estes últimos cargos foram criados com o intuito de absorver os ocupantes dos cargos de Procurador Jurídico e Assessor de Imprensa, ora extintos. Essa dedução decorre de várias evidências, como por exemplo:

I. No dia 22 de fevereiro de 2019, sexta feira, a Resolução 12/2019 que formaliza a criação e extinção de cargos da estrutura administrativa desta Casa, foi publicada no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, dia em que passou a produzir seus efeitos. Neste mesmo dia foram publicadas as portarias 98/2019 e 100/2019, exonerando dos cargos comissionados de Procurador jurídico e Assessor de Imprensa, os servidores Francisco Xavier Soares e Roberto Nizer dos Reis, respectivamente.

II. Na segunda feira seguinte, dia 25 de fevereiro do corrente ano, foram publicadas as portarias 101/2019 e 102/2019, nomeando os servidores exonerados na sexta feira anterior, para ocuparem os cargos comissionados, recém criados, de Assessor Jurídico e Assessor da Mesa Diretora.”

Fonte: Folha 10 do Relatório da Unidade de Controle Interno 2019.

A relação de confiança entre o cargo comissionado e o Gestor não deixou de existir com a alteração da estrutura administrativa. Pelo contrário, com a aprovação do Projeto de Resolução e dos novos cargos, passou-se para o próximo passo administrativo, que foi a realização de Concurso Público. E exigiu-se uma atuação cada vez maior do desempenho do cargo de Assessor Jurídico, especialmente no ano de 2019 (período do relatório). Esse cargo foi primordial e de extrema necessidade para viabilizar o Concurso Público. Todas as etapas do certame contaram com a colaboração e análise desta Assessoria Jurídica, para os respectivos pareceres jurídicos, análise do Edital, entre diversas outras atividades.

Assim, conforme a suposição do Analista de Controle Interno, apresenta-se uma narrativa de suposta ilegalidade das nomeações, quando o processo se deu de forma transparente, proba e regular, para o preenchimento de cargos criados por Lei, com previsão orçamentária, e com todos os requisitos legais inerentes ao provimento de cargos de livre

nomeação e exoneração. Tal situação se aplica tanto para o Assessor Jurídico, quanto para o cargo de Assessor da Mesa Diretora.

O Analista de Controle Interno prossegue, com as seguintes suposições:

“III. Quanto ao cargo de Assessor Jurídico, não se percebeu aumento das demandas jurídicas que pudesse justificar o aumento de servidores para fazer frente a elas;

IV. A determinação do TCE/SC era clara no sentido de que os referidos cargos deviam ser de provimento efetivo, uma vez que as atividades desenvolvidas pelos seus ocupantes eram de natureza técnica. Todavia, a despeito da nomenclatura destes cargos indicar que são de assessoramento, não houve mudança significativa nas atividades realizadas pelos servidores no cotidiano;”

Fonte: Folha 10 do Relatório da Unidade de Controle Interno 2019.

O Analista de Controle Interno, mais uma vez, supõe informações sem qualquer lastro probatório, para determinar que não houve aumento das demandas jurídicas que pudessem justificar o aumento de servidores para fazer frente a elas, sem contudo demonstrar minimamente quais foram as análises e os critérios utilizados para essa constatação. Não houve qualquer tipo de interação, requisição documental ou entrevista com este Assessor Jurídico, ou qualquer informação que pudesse sustentar, minimamente, essa alegação.

Destaca-se que o presente relatório é referente ao ano de 2019, e que neste ano, TODOS os pareceres jurídicos ainda foram feitos exclusivamente pelo Procurador Jurídico ou, posteriormente, pelo Assessor Jurídico. Além de inúmeras outras atividades da área jurídica da Casa, para assessoria jurídica ao Presidente da Mesa Diretora. A posse e o exercício do cargo efetivo de Analista Jurídico só foi ocorrer no dia 21 de janeiro de 2020, ou seja, no ano seguinte da análise do presente Relatório da Unidade de Controle Interno 2019. Então, como pode existir uma alegação de aumento ou redução das demandas jurídicas no ano de 2019, se o próprio Analista de Controle Interno tomou posse e entrou em exercício já em meados de dezembro de 2019?

Sobre o item IV, mais uma vez, o Analista de Controle Interno oculta as considerações do TCE-SC. Se a determinação do TCE-SC era clara, então como o próprio TCE-SC foi quem analisou e se manifestou, de forma clara e inequívoca, exatamente em sentido oposto ao alegado pelo Analista de Controle Interno, e que os Auditores Fiscais do TCE-SC se manifestaram no sentido do cumprimento integral da decisão do plenário do TCE-SC, conforme consta nas folhas 278 à 282 do RLA 15/00337452 - Relatório Técnico n. DAP 7846/2019 - Cumprimento de Decisão – Tribunal de Contas de Santa Catarina, do dia 09 de dezembro de 2019, e que consta assinado pelos 03 (três) Auditores Fiscais de Controle Externo, disponível no [ANEXO 02](#) do presente Parecer Jurídico.

Ainda sobre a manifestação do Analista de Controle Interno, segue:

“V. É notável o conflito de competências entre Analista Jurídico e Assessoria Jurídica, uma vez que este tem se dedicado a trabalhos puramente técnicos como aos quais se dedicava enquanto Procurador Jurídico;

VI. Do ponto de vista da economicidade, não faz sentido despender uma soma de recurso anual, superior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com assessoramento jurídico, sendo que esta Casa tem em seu quadro

permanente uma servidora, que por força de suas atribuições, tem competência para prestar essa assessoria;

Fonte: Folha 11 do Relatório da Unidade de Controle Interno 2019.

No item V, sobre “*notável o conflito de competências entre Analista Jurídico e Assessoria Jurídica*” dos dois cargos, mais uma vez, de maneira argumentativa e sem qualquer lastro probatório, o Analista de Controle Interno demonstra impropriedade em assunto no qual se quer buscou demonstrar ou comprovar. Apenas alega, mas não traz qualquer elemento objetivo para essa comprovação. E mais uma vez, ignorou a análise e manifestação dos 3 (três) auditores fiscal de controle externo do TCE-SC.

Além disso, no ano de 2019, ainda não tinha tomado posse o cargo efetivo de Analista Jurídico, razão óbvia que exigia a atuação técnica, com a confecção de todas as análises jurídicas e pareceres aos Projetos de Lei, tanto do Poder Executivo, quanto do Poder Legislativo Municipal. Mas como o Analista de Controle Interno alega conflito de competência de cargos que sequer estavam trabalhando juntos durante o ano de 2019?

Sobre o Item VI, no Relatório da Unidade de Controle Interno de 2019 consta que a Casa “*tem em seu quadro permanente uma servidora, que por força de suas atribuições, tem competência para prestar essa assessoria*”. Uma hora, quando convêm para a sua linha argumentativa, já existe servidora concursada ocupante do cargo de Analista Jurídica no ano de 2019. Entretanto, no próprio relatório da Unidade de Controle Interno, na Folha 07, o Analista de Controle Interno traz a informação que ainda não consta ocupado o cargo de Analista Jurídico no ano de 2019. É preciso decidir! É flagrante que o Analista de Controle Interno se prevalece do cargo público para promover, a seu prazer, uma torpe linha informacional para manter sua suposição pela não necessidade do cargo de Assessor Jurídico.

Em continuidade da manifestação do Analista de Controle Interno, segue:

*VII. E, para fins de comparação, o Poder Executivo deste município tem em seu quadro **apenas dois servidores** para fazer frente às suas demandas jurídicas, que em volume não se pode comparar com as do Legislativo.” (grifo nosso)*

Fonte: Folha 11 do Relatório da Unidade de Controle Interno 2019.

Em pesquisa no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Itapoá, em acesso realizado no dia 31 de maio de 2020, diferentemente do informado pelo Analista de Controle Interno, a Prefeitura de Itapoá possui: 01 (um) cargo comissionado de Procurador Geral do Município; 01 (um) cargo comissionado de Procurador Geral Adjunto do Município; 02 (dois) cargos efetivos de Procurador Municipal I; 02 (dois) cargos efetivos de Advogado I; e 03 (três) cargos efetivos de Analista Jurídico I.

Logo, na soma dos cargos do Poder Executivo para fazer frente às demandas jurídicas, constam não apenas 02 (dois) cargos, conforme equivocadamente informado pelo Analista de Controle Interno da Casa, mas na verdade, 09 (nove) cargos efetivos e comissionados com atribuições específicas para fazer frente às demandas jurídicas e, por mais que ainda não estejam todos os cargos preenchidos, se foram criados, é porque a demanda existe. Além disso, há também 05 (cinco) Agentes Administrativos I e 04 (quatro) Agentes Administrativos II, que estão lotados na Procuradoria Geral do Município, conforme a Portaria nº 6.035/2020, e que prestam apoio técnico administrativo e até jurídico, para a regularidade dos trabalhos da área jurídica do município de Itapoá. Também há apoio do Órgão Tributário da Prefeitura para a cobrança do Executivo Fiscal e dos Honorários Advocatícios, além de servidores da Prefeitura de Itapoá que estão cedidos para o Fórum de Itapoá, justamente para prestarem apoio operacional nas ações de cobrança da dívida ativa do Município de Itapoá. Ou seja, há, pelo menos, mais de 20 servidores públicos municipais que atuam na área jurídica do município de Itapoá, bem diferente do informado erroneamente que somente há 02 servidores no Poder Executivo de Itapoá. E na Câmara de Itapoá os trabalhos da área jurídica são

executados exclusivamente pelo Assessor Jurídico (no ano de 2019), e agora também sendo executado pela Analista Jurídica (a partir de janeiro de 2020). Assim, fica o questionamento, sobre qual a razão de se apresentar essa quantidade inferior de cargos para atendimento das demandas jurídica da Prefeitura, informado pelo Analista de Controle Interno?

Sobre o volume e a comparação entre os Poderes Legislativo e Executivo, não há o estabelecimento objetivo desse volume de documentos jurídico no âmbito do Poder Executivo, tampouco do Poder Legislativo. Afirma-se algo, mas não se apresenta o mínimo lastro comprobatório para sustentar a alegação.

Para a comprovação dos cargos da área jurídica da Prefeitura de Itapoá, consta fotos das consultas realizadas no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Itapoá, em acesso realizado no dia 31 de maio de 2020, conforme segue:

Entidade: MUNICIPIO DE ITAPOÁ | Mês/Ano: 05/2020

Filtro: Descrição Cargo | Contém | | Consultar

Cargo	Descrição Cargo	Nº Vagas Disponíveis	Nº Vagas Ocupadas	Salário Cargo
55	PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO	1	1	6.239,76
339	PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICIPIO	1	1	4.052,51
451	PROCURADOR MUNICIPAL I	2	0	3.091,77
452	PROCURADOR MUNICIPAL II	2	0	3.445,09
453	PROCURADOR MUNICIPAL III	2	0	3.842,53

Figura 01: Consulta ao Portal Transparência da Prefeitura de Itapoá. Pesquisa na Relação de Cargos – Pesquisa com a descrição de cargo de Procurador, em 31 de maio de 2020.

Entidade: MUNICIPIO DE ITAPOÁ | Mês/Ano: 05/2020

Filtro: Descrição Cargo | Contém | | Consultar

Cargo	Descrição Cargo	Nº Vagas Disponíveis	Nº Vagas Ocupadas	Salário Cargo
132	ANALISTA JURÍDICO I	3	0	2.827,69
417	ANALISTA JURÍDICO II	3	0	3.445,09
418	ANALISTA JURÍDICO III	3	0	3.842,53

Figura 02: Consulta ao Portal Transparência da Prefeitura de Itapoá. Pesquisa na Relação de Cargos – Pesquisa com a descrição de cargo de Analista, em 31 de maio de 2020.

PREFEITURA DE ITAPOÁ
 Portal da Transparência

O que você precisa? (CTRL+SHIFT+F)

< Suprimentos Receitas Gastos e Receitas COVID-19 Despesas Relatórios Legais Pessoal Contas Públicas >

Início > Pessoal > Relação de Cargos Informações Atualizadas em 30/05/2020

Entidade: MUNICIPIO DE ITAPOÁ Mês/Ano: 05/2020
 Filtro: Descrição Cargo Contém: advoga Consultar

Cargo	Descrição Cargo	Nº Vagas Disponíveis	Nº Vagas Ocupadas	Salário Cargo
8	ADVOGADO I	2	0	2.827,69
415	ADVOGADO II	2	0	3.445,09
416	ADVOGADO III	2	0	3.445,09

Figura 03: Consulta ao Portal Transparência da Prefeitura de Itapoá. Pesquisa na Relação de Cargos – Pesquisa com a descrição de cargo de Advogado, em 31 de maio de 2020.

Em continuidade da manifestação do Analista de Controle Interno, segue:

“É fato que o Presidente deste poder é competente para promover modificações na sua estrutura administrativa, inclusive criar e extinguir cargos. Esta competência decorre do Poder Discricionário, o qual é conferido por lei, aos agentes públicos, para que, quando da prática de atos administrativos, possam avaliar sua conveniência e oportunidade.”

Fonte: Folha 11 do Relatório da Unidade de Controle Interno 2019.

Trata-se de uma informação falsa. Não é fato que o Presidente do Poder Legislativo é quem possui poderes para promover modificações na estrutura administrativa da Casa, através de seu Poder Discricionário, pois a competência da Presidência é apenas para propor um Projeto de Resolução, e que competirá, privativamente e em colegiado, a Mesa Diretora analisar e propor ao plenário a respectiva matéria legislativa. Nesse caso, o Presidente figura como um dos autores da Mesa Diretora, conforme expressamente determina o inciso I, do artigo 33, do Regimento Interno da Casa, que segue:

Regimento Interno da Casa

Art. 33. Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I – Propor ao Plenário, Projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais; (grifo nosso)

Além disso, não se pode confundir Proposição com Promulgação. A primeira é a competência para propor um Projeto de Lei sobre a matéria específica, para a análise e deliberação do plenário. Já a promulgação é ato administrativo vinculante, expressamente determinada pelo inciso VI, do artigo 44, da Lei Orgânica de Itapoá. Não compete discricionariedade ao Presidente sobre a publicação do Projeto de Lei aprovado pelo plenário e que cumpriu todos os ritos de tramitação estabelecidos na Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica de Itapoá, no Regimento Interno da Casa, e nas demais normas infraconstitucionais pertinentes. Não existe qualquer discricionariedade no ato de promulgação de uma Lei. Mais uma vez, o Analista de Controle Interno apresenta informações inconsistentes, e faz uma verdadeira concatenação de conceitos gerais da Administração Pública, para justificar o injustificável em suas alegações.

Quem decide sobre as Proposições e a modificação, ou não, da estrutura administrativa é o plenário da Câmara Municipal de Itapoá, seus 09 (nove) vereadores, eleitos pela soberania popular do voto. São esses quem, de fato, modificam a estrutura administrativa

da Câmara Municipal, através do sistema político de votação e de representatividade, algo essencial num Estado Democrático e Republicano de Direito no qual vivemos.

Não há o que falar em Ato Administrativo e Poder Discricionário do Presidente, quando é o plenário da Câmara quem analisa, discute e vota determinada Proposição Legislativa. E quando é a Mesa Diretora quem deverá analisar e propor alterações na estrutura administrativa.

Em continuidade da manifestação do Analista de Controle Interno, segue:

“A inobservância dos princípios da impessoalidade e da razoabilidade na criação dos referidos cargos, é observada, sobretudo, no fato de que o vencimento padrão atribuído ao cargo de provimento efetivo, Analista Jurídico, foi estabelecido em R\$ 2.398,80 (dois mil trezentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), ao passo que para o Assessor Jurídico estabeleceu-se como vencimento padrão o valor de R\$ 6.986,92 (seis mil, novecentos e oitenta e seis reais com noventa e dois centavos).”

Fonte: Folha 12 do Relatório da Unidade de Controle Interno 2019.

Qual a inobservância do princípio da impessoalidade e da razoabilidade na criação dos referidos cargos de Assessor Jurídico e Analista Jurídico? Como pode alegar tal informações?

Sobre o vencimento inicial do cargo efetivo de Analista Jurídico, destaca-se que o atual vencimento desse cargo é de R\$ 2.688,65. Já o cargo exatamente com a mesma nomenclatura, ou seja, Analista Jurídico, da Prefeitura de Itapoá, possui o vencimento inicial de R\$ 2.827,69. Verifica-se compatibilidade legal e constitucional para o estabelecimento do vencimento inicial desse cargo público, conforme a realidade orçamentária e financeira da Casa, e com observância dos incisos XII e XIII, ambos do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, conforme segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (grifo nosso)

O próprio texto constitucional já esclarece e traz luz à discussão. É inconstitucional o estabelecimento de um padrão de vencimento inicial superior no Poder Legislativo, de um cargo público com mesma nomenclatura e atribuições semelhantes, já constituído no âmbito do Poder Executivo. A CF/88 criou um teto de vencimento inicial, ou seja, os cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão receber remuneração superior aos mesmos cargos do Poder Executivo.

Além disso, o cargo de Assessor Jurídico desempenha função de direção da Unidade de Assessoria Jurídica da Casa. Inclusive, é nesse mesmo sentido que os 3 (três) Auditores Externos do Tribunal de Contas de Santa Catarina se posicionaram, senão vejamos novamente:

“Depreende-se que o cargo comissionado de Assessor Jurídico abrange atribuições de chefia da correspondente unidade jurídica, entendendo-se que a estrutura adotada

é compatível com as diretrizes firmadas no Prejulgado 1911 deste Tribunal de Contas.

Assim, vislumbra-se que a unidade gestora atendeu a determinação contida no item 6.2.1. (grifo nosso)

Fonte: Fls. 278 à 282 do RLA 15/00337452 - Relatório Técnico n. DAP 7846/2019 - Cumprimento de Decisão – Tribunal de Contas de Santa Catarina, do dia 09 de dezembro de 2019, e assinado pelos Auditores Fiscais de Controle Externo Sra. Aline Momm, Sr. Raphael Périco Dutra e Sra. Fernanda Esmerio Trindade Motta, disponível no [ANEXO 02](#) do presente Parecer Jurídico.

Portanto, imaginemos a situação insustentável que se tornará a Administração Pública Municipal, caso todos os servidores, por entenderem ganhar menos que seu próprio superior hierárquico, e por acharem que suas atribuições são iguais ou semelhantes, resolvessem, já nos primeiros meses de seus estágios probatórios, pleitear equiparação remuneratória. Tal situação daria o direito dos novos Analistas Jurídicos e dos Advogados da Prefeitura de Itapoá, por exemplo, terem o mesmo direito de equiparação salarial.

Essa medida também resultaria no desvirtuamento do instituto do Concurso Público, uma vez que o Edital e a ampla concorrência na seleção dos cargos de provimento efetivo, deu-se através da publicidade dos padrões de vencimentos iniciais dos respectivos cargos, e a concorrência a esses cargos com esses padrões de vencimento refletem a procura, o nível de dificuldade e concorrência do concurso.

Outro exemplo é se a Administração resolvesse alterar o padrão de vencimento inicial do cargo para promover um aumento de 200% ou 300%. Nesse caso, daí sim, estará o Presidente e os Vereadores cometendo fraude em concurso público, com o completo desvirtuamento da seleção pública. Nesse caso, por exemplo, se o valor do vencimento inicial fosse o dobro ou o triplo do vencimento atual do cargo, será que os mesmos candidatos é quem seriam aprovados e melhor classificados no Certame? E a 1ª colocada no concurso para o cargo de Analista Jurídica, será que teria declinado da vaga no final do ano de 2019?

O cargo de Assessor Jurídico se sustenta, de maneira contundente, exatamente nesse momento, no sentido de orientar a Presidência dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A depender deste Assessor Jurídico, não existe e não existirá margem para qualquer movimento corporativista ilegal, pois sempre prevalece e prevalecerá os princípios da Administração Pública. Tampouco, não há do que se falar em ameaça processual contra a Presidência, seja qual for o servidor ou o contexto, ainda mais na busca de uma vantagem notoriamente indevida. E é por essas e outras razões, que o cargo comissionado de Assessor Jurídico deverá continuar existindo no quadro de cargos permanentes. Hoje, este servidor que abaixo subscreve, ocupa esse cargo, e amanhã ou depois, outro servidor de estrita confiança da atual ou da próxima Presidência também poderá ocupar esse cargo.

Por fim, há de mencionar a completa ocultação pelo Analista de Controle Interno do excelente plano de carreira dos servidores efetivos de Itapoá, que através de capacitação e de formações acadêmicas, podem progredir na carreira e aumentar consideravelmente a remuneração através da meritocracia e da contrapartida de formação intelectual, para a evolução institucional deste Poder Legislativo de Itapoá.

Para exemplificar, vamos considerar a seguinte situação. Imaginemos que o ocupante do cargo de Analista Jurídico se forme em cursos oficiais reconhecidos pelo MEC, dentro da sua área de atuação profissional, em uma segunda graduação, faz especializações, um mestrado e um doutorado.

Nesse caso, o servidor poderá requerer, no momento de lançamento dos Editais de Capacitação, para acessar uma nova remuneração, considerando Valor Presente Líquido (VPL), conforme a seguinte evolução remuneratória:

1º ano de atuação

> Vencimento Inicial do cargo de Analista Jurídico: R\$ 2.688,65

Total no final do 1º ano: R\$ 2.688,65

2º ano de atuação

> Vencimento Inicial do cargo de Analista Jurídico: R\$ 2.688,65

> Acessar uma graduação: R\$ 626,50

> Acessar uma especialização: R\$ 939,74

> Capacitação de 80h de curso de curta duração: R\$ 156,62

Total no final do 2º ano: R\$ 4.411,51

3º ano de atuação

> Remuneração acumulada do cargo de Analista Jurídico: R\$ 4.411,51

> Acessar uma graduação: R\$ 626,50

> Acessar uma especialização: R\$ 939,74

> Capacitação de 80h de curso de curta duração: R\$ 156,62

Total no final do 3º ano: R\$ 6.134,37

4º ano de atuação

> Remuneração acumulada do cargo de Analista Jurídico: R\$ 6.134,37

> Acessar uma especialização: R\$ 939,74

> Acessar um mestrado: R\$ 1.252,99

> Acessar um doutorado: R\$ 1.566,23

> Capacitação de 80h de curso de curta duração: R\$ 156,62

Total no final do 4º ano: R\$ 10.049,95

Nessa análise, foi completamente ignorada a questão da progressão por tempo de serviço, anuênios, vale-alimentação pago em pecúnia, auxílio-saúde, vale-transporte, entre outros benefícios, que somam ao valor da remuneração dos respectivos servidores efetivos.

Mesmo que o cargo de Analista Jurídico não curse o mestrado e doutorado, ainda assim, a partir do 4º ano, já terá ultrapassado o vencimento do cargo comissionado de Assessor Jurídico. E ainda, aos servidores efetivos da Casa, é possível pleitear a criação de Funções Gratificadas, quando houver a demanda de serviços para a mesma, que também podem oferecer substancial incremento remuneratório, superior aos R\$ 1.300,00 mensais.

O objetivo da Câmara Municipal com essa política de Plano de Carreira é reter os talentos, e constituir um quadro permanente não transitório. Prova disso, por exemplo, é que o servidor Francisco Xavier Soares Filho, mesmo sendo aprovado em 1ª lugar para o cargo de Auditor da Prefeitura de Itapoá, mesmo sendo aprovado em 4º lugar, de um total de 7 vagas, no cargo efetivo de Gestor Público da Prefeitura de Guaratuba, e aprovado no cargo de agente administrativo da Prefeitura de Garuva, em todos esses cargos poderia ter assumido após regular convocação, mas decidiu permanecer na Câmara Municipal de Itapoá.

É o plano de carreira que faz com que a Casa aumente seus níveis de eficiência, e que apresente resultados operacionais, sendo esta Câmara Municipal reconhecida inclusive em âmbito nacional e até mesmo internacional, pelos excelentes desempenhos profissionais de seus respectivos servidores, e que serve de *benchmark* para outras Câmaras Municipais e órgãos públicos. Inclusive, destaca-se que o Analista Jurídico da Prefeitura de Itapoá não possui tal Plano de Carreira.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, para concluir, verifica-se que o Analista de Controle Interno, que possui pouco menos de 6 meses de desempenho no respectivo cargo efetivo, manifesta-se pela desnecessidade do cargo comissionado de Assessor Jurídico em relatório que deveria ter sido entregue no dia 31 de março de 2020, mas somente no dia 20 de maio de 2020 é assinado e publicado. O Analista de Controle Interno não questionou ou requereu documentação para verificar quais as atividades que são, de fato, exercidas pelo Assessor Jurídico, para permitir sustentar, minimamente, as alegações pela desnecessidade do respectivo cargo, e para afirmar que não havia nem tampouco há demanda de trabalho que justificasse tal criação. Não verificou as mais de 200 análises para assessoria jurídica ao Presidente, à Mesa Diretora e aos Vereadores todos realizados no ano de 2019.

Não questionou também ou requereu documentação à Presidência sobre as reais necessidades do cargo e do seu desempenho. Não questionou formalmente a Comissão dos 5 (cinco) servidores efetivos que realizaram a proposta de reestruturação administrativa e da criação do cargo de Assessor Jurídico. Não questionou os vereadores membros da Mesa Diretora do ano de 2019 responsáveis pela assinatura da Proposição, ou o ex-Presidente Geraldo Weber. Não questionou os vereadores que analisaram, deram parecer técnico favorável nas Comissões Permanentes, e deram voto político favorável no plenário da Casa, por duas votações e com ampla transparência da Reunião Ordinária, para a criação do respectivo cargo. E por fim, ignorou e se quer mencionou a manifestação contundente dos 3 (três) auditores fiscais de Controle Externo, profissionais estes que possuem ampla experiência administrativa de Controle de Atos de Pessoal na Administração Pública, e sendo esses profissionais todos concursados do TCE-SC, e que esta Casa de Leis respeita com veemência as análises técnicas desses servidores públicos.

Na pesquisa dos 21 municípios, foi possível constatar diversas incoerências, carência metodológica, erros de resultados, falha no estabelecimento dos limites inferiores e superiores para a seleção dos Municípios pesquisados, utilização exclusiva de dados desatualizados do ano de 2010 para comparar Municípios em situações completamente distintas, falha conceitual para inferir os resultados da pesquisa, sendo que o próprio cargo de controle interno, em mais de 81% dos 21 Municípios se quer existe, seja efetivo ou comissionado, e tal fato justificaria, na tese argumentativa do Analista de Controle Interno, pela extinção de seu próprio cargo.

Por fim, também não prospera e não se sustenta qualquer questão relacionada ao valor do vencimento inicial dos cargos de provimento efetivo, uma vez que a Casa respeita os limites constitucionais da criação de cargos públicos, nos termos dos incisos XII e XIII, ambos do artigo 37, da Constituição Federal de 1988. Também é possível perceber, em análise do Plano de Carreira da Casa, que o vencimento inicial do cargo poderá ser rapidamente ampliado, caso os servidores se dediquem à formação acadêmica.

Assim após análise, destaca-se que as informações apresentadas no Relatório da Unidade de Controle Interno 2019 da Câmara Municipal de Itapoá não trazem qualquer indicativa que se possa, minimamente, sustentar como ilegal ou que vai contra os princípios da Administração Pública.

É o entendimento da assessoria jurídica da Casa, s.m.j.

Itapoá/SC, 04 de junho de 2020.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105
Assessor Jurídico
Câmara Municipal de Itapoá
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>